

Diário do Legislativo de 25/04/2008

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Alberto Pinto Coelho - PP

1º-Vice-Presidente: Deputado Doutor Viana - DEM

2º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique - PMDB

3º-Vice-Presidente: Deputado Roberto Carvalho - PT

1º-Secretário: Deputado Dinis Pinheiro - PSDB

2º-Secretário: Deputado Tiago Ulisses - PV

3º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr. - PDT

SUMÁRIO

1 - ATAS

1.1 - 31ª Reunião Ordinária da 2ª Sessão Legislativa Ordinária da 16ª Legislatura

1.2 - Reunião de Comissões

2 - MATÉRIA VOTADA

2.1 - Plenário

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissão

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

7 - ERRATA

ATAS

ATA DA 31ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/4/2008

Presidência dos Deputados Doutor Viana e Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Ofício nº 16/2008 (informando a abertura de vista dos autos relativos ao Balanço Geral do Estado, exercício de 2007), do Presidente do Tribunal de Contas - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 2.310 a 2.315/2008 - Requerimentos nºs 2.257 a 2.263/2008 - Requerimentos da Comissão de Política Agropecuária e outros, dos Deputados Doutor Viana e outros e Mauri Torres, da Deputada Rosângela Reis e outros e da Deputada Cecília Ferramenta, do Deputado Chico Uejo e outros - Comunicações: Comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura e de Administração Pública e dos Deputados Elmiro Nascimento (4), Sávio Souza Cruz, Luiz Tadeu Leite, Adalclever Lopes e Gilberto Abramo - Oradores Inscritos: Discursos do Deputado Ruy Muniz, da Deputada Maria Lúcia Mendonça e dos Deputados Paulo Guedes, Doutor Viana e Roberto Carvalho - Registro de presença - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Designação de Comissões: Comissões Especiais para Emitirem Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2008 e sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2008 - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos da Comissão de Política Agropecuária e outros, da Deputada Rosângela Reis e outros, da Deputada Cecília Ferramenta, do Deputado Chico Uejo e outros e do Deputado Doutor Viana e outros; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento do Deputado Mauri Torres; aprovação - Requerimento do Deputado Célio Moreira; deferimento; discurso do Deputado Dalmo Ribeiro Silva - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Alberto Pinto Coelho - Doutor Viana - José Henrique - Roberto Carvalho - Dinis Pinheiro - Tiago Ulisses - Alencar da Silveira Jr. - Adalclever Lopes - Ademir Lucas - Agostinho Patrús Filho - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Carlos Arantes - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Carlin Moura - Carlos Mosconi - Carlos Pimenta - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Delvito Alves - Dimas Fabiano - Djalma Diniz - Domingos Sávio - Elisa Costa - Elmiro Nascimento - Eros Biondini - Fábio Avelar - Getúlio Neiva - Gil Pereira - Gilberto

Abramo - Gustavo Valadares - Hely Tarquínio - Inácio Franco - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Jayro Lessa - João Leite - Lafayette de Andrada - Leonardo Moreira - Luiz Humberto Carneiro - Luiz Tadeu Leite - Maria Lúcia Mendonça - Mauri Torres - Neider Moreira - Padre João - Paulo Cesar - Paulo Guedes - Pinduca Ferreira - Rêmoló Aloise - Rômulo Veneroso - Rosângela Reis - Ruy Muniz - Sargento Rodrigues - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Vanderlei Jangrossi - Vanderlei Miranda - Walter Tosta - Wander Borges - Weliton Prado - Zé Maia - Zezé Perrella.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Às 14h14min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Fábio Avelar, 2º- Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Alencar da Silveira Jr., 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

OFÍCIO Nº 16/2008

Do Sr. Elmo Braz, Presidente do Tribunal de Contas, comunicando que, em face da abertura de vista do processo ao Governador do Estado, ficou interrompido, a partir de 22/4/2008, o prazo para a emissão do parecer prévio dessa Corte sobre o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2007. (- Anexe-se à Mensagem nº 191/2008.)

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 2.310/2008

Declara de utilidade pública a Associação Nipo-Brasileira de Ipatinga - Anbi -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Nipo-Brasileira de Ipatinga - Anbi -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Cecília Ferramenta

Justificação: A Associação Nipo-Brasileira de Ipatinga - Anbi -, é uma associação sem fins lucrativos, com personalidade jurídica própria e prazo de duração indeterminado. A instituição tem por finalidade promover atividades socioculturais, beneficentes, esportivas e educacionais e ainda promover o intercâmbio e a aproximação cultural entre Brasil e Japão, bem como preservar seus costumes e tradições. No desenvolvimento de suas atividades, a entidade não fará nenhuma distinção de nacionalidade, raça ou religião. Diante do exposto, julgamos mais que procedente o título declaratório de utilidade pública, pois, de fato, a entidade exerce este papel.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.311/2008

Altera dispositivos da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativo e inativo e pensionista do Estado e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º, o inciso VI do art. 6º e o "caput" do art. 7º da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

§ 1º - Para efeito de desconto facultativo, a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias em folha de pagamento de servidor ou

pensionista não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de sua remuneração ou provento, deduzidas as vantagens variáveis.";

"Art. 6º - (...)

VI – a pedido formal do consignado, independentemente de aquiescência do consignatário;"

"Art. 7º – A qualquer momento poderá o Estado descredenciar ou suspender o credenciamento de entidade consignatária que não comprovar o atendimento das exigências desta lei, não admitir a possibilidade de liquidação antecipada do débito, total ou parcial, com a proporcional redução dos juros e dos demais acréscimos ou comprovadamente praticar ato lesivo ao consignado, nos termos da legislação em vigor, observado o contraditório, a ampla defesa e o regulamento de cada Poder, do Ministério Público e do Tribunal de Contas."

Art. 2º – Ficam revogados o § 3º do art. 3º e o § 2º do art. 6º da Lei nº 15.025, de 19 de janeiro de 2004, passando o § 1º do art. 6º a parágrafo único.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Célio Moreira

Justificação: O projeto de lei em epígrafe tem por finalidade alterar a Lei nº 15.025, de 19/1/2004, que dispõe sobre consignação em folha de pagamento de servidores públicos ativo e inativo e pensionista do Estado, fazendo incluir dispositivos que objetivam diminuir os prejuízos causados aos servidores em virtude das consignações facultativas. O primeiro dispositivo busca reduzir de 70% para 50% a soma mensal de consignações facultativas e compulsórias.

Outro dispositivo visa a garantir ao consignador o direito de cancelar a consignação facultativa independentemente de aquiescência do consignatário, conforme arbitrariamente prevê o § 2º do art. 6º da respectiva lei que pretendemos alterar. O dispositivo em comento impede qualquer tipo de cancelamento de consignação facultativa por parte do servidor. Obviamente que o consignatário não irá permitir o cancelamento da consignação já que esta é a única garantia do recebimento do crédito. Ocorre que a via adequada para cobrança de dívidas é a ação judicial pertinente.

O servidor não tem que abrir mão do salário em prol da quitação de dívidas bancárias. Ademais é público e notório que muitos idosos vêm passando por vários problemas em virtude de empréstimos eletrônicos. Muitos deles nem sequer solicitam o serviço e nem sabem que estão realizando empréstimos bancários. Precisamos coibir estas práticas abusivas por parte das instituições financeiras e proteger a parte mais vulnerável da relação de consumo.

No que tange à revogação do § 3º do art. 3º da respectiva lei, temos por objetivo impedir que determinados órgãos estabeleçam limite superior ao que pretendemos definir, ou seja, 50 % da remuneração ou do provento do servidor.

Por último, pretende o Projeto de lei incluir, entre as hipóteses de descredenciamento ou suspensão de credenciamento de entidade consignatária, o não-reconhecimento do direito do servidor à liquidação antecipada do débito, total ou parcial, mediante a redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos.

A esse respeito, é importante destacar que a Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Defesa do Consumidor, ao disciplinar o fornecimento de produtos ou serviços que envolvam outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, em seu art. 52, § 2º, assegura a liquidação antecipada do débito, total ou parcialmente, com a redução proporcional dos juros e dos demais acréscimos. Além disso, não resta dúvida quanto à aplicabilidade das normas de defesa do consumidor às atividades de naturezas bancária, financeira, de crédito e securitária, nos termos do § 2º do art. 3º do referido Código.

Pelo exposto conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Projeto de Lei Nº 2.312/2008

Declara de utilidade pública o Lions Clube de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Lions Clube de Coromandel, com sede no Município de Coromandel.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Zé Maia

Justificação: Integrante da Associação Internacional de Lions Clubes, a entidade sem fins lucrativos denominada Lions Clube de Coromandel tem como finalidade a integração daquela comunidade, fomentando entre os seus integrantes o espírito de compreensão, o princípio da cidadania e o interesse pelo bem-estar cívico, cultural, social e moral. Com esse intuito, promove fóruns para a livre discussão de todos os assuntos de interesse público e atividades sociais.

Pelo trabalho que desempenha, esperamos a anuência dos nobres Deputados a este projeto de lei, que pretende outorgar-lhe o título de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.313/2008

Declara de utilidade pública a Associação Amor e Paz, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Amor e Paz, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Elmiro Nascimento

Justificação: A Associação Amor e Paz, com sede em Patos de Minas, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada, de caráter beneficente. Destacam-se entre as suas principais finalidades a promoção da assistência social a pessoas carentes, especialmente crianças e idosos, bem como o auxílio à comunidade na resolução de seus problemas familiares, sociais, etc.

A referida entidade está em pleno e regular funcionamento desde 1/7/2004, e sua diretoria é composta por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Considerando-se a importância das atividades exercidas pela Associação Amor e Paz, espero contar com o apoio dos ilustres Deputados para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.314/2008

Altera a Lei nº 14.629, de 24 de março de 2003, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Abaeté o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 14.629, de 24 de março de 2003, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - (...)

Parágrafo único - O imóvel descrito no caput deste artigo destinar-se-á ao funcionamento de escola municipal ou de instituições de ensino conveniadas com o Município e ao funcionamento de atividades educativas de interesse do Município."

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Domingos Sávio

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar o melhor aproveitamento do imóvel e sua adequação às necessidades do Município de Abaeté, objetivando o atendimento da demanda escolar e outras atividades educativas de interesse do Município. A doação possibilitará, ainda, que a Prefeitura Municipal de Abaeté possa efetuar investimentos para a melhoria e a ampliação do prédio existente no referido imóvel.

Em face do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.315/2008

Declara de utilidade pública a Associação Civil Favela É Isso Aí, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Civil Favela É Isso Aí, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de abril de 2008.

Gláucia Brandão

Justificação: A entidade supra mencionada é uma associação voltada para os interesses das pessoas moradoras de vilas e favelas e contribui para a sua inserção social com a promoção de atividades artísticas e culturais desenvolvidas por esse segmento da sociedade. De acordo com sua documentação, está em pleno e regular funcionamento há mais de um ano e seus dirigentes são pessoas de reputação ilibada, com o que cumpre as exigências legais. Portanto, a Associação Civil Favela É Isso Aí é merecedora do título que a tornará de utilidade pública estadual.

Por essa razão, solicito aos nobres pares desta Casa a aprovação do projeto em tela.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 2.257/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Cel. PM James Ferreira Santos por sua posse como Juiz do Tribunal de Justiça Militar do Estado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 2.258/2008, do Deputado Dinis Pinheiro, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Lavras - Ufla - pelo transcurso do 100º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.259/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à União Espírita Mineira - UEM - pelo transcurso do 100º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 2.260/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao "Jornal Nossa História" pelo transcurso do 8º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 2.261/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Curvelo Esporte Clube pelo transcurso do 70º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 2.262/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Centro de Documentação Científica da Associação Médica de Minas Gerais - CDC-AMMG- pelo transcurso do 11º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 2.263/2008, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso às Centrais de Abastecimento de Minas Gerais S.A. - Ceasa-MG - pelo transcurso do 38º aniversário de sua fundação. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos da Comissão de Política Agropecuária e outros, dos Deputados Doutor Viana e outros e Mauri Torres, da Deputada Rosângela Reis e outros e da Deputada Cecília Ferramenta, do Deputado Chico Uejo e outros.

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações das Comissões de Transporte, de Cultura e de Administração Pública e dos Deputados Elmiro Nascimento (4), Sávio Souza Cruz, Luiz Tadeu Leite, Adalclever Lopes e Gilberto Abramo.

O Sr. Presidente - A Presidência, com muita alegria, anuncia a todos os colegas e a todos que nos acompanham que dia 18, última sexta-feira, foi o aniversário da Deputada Rosângela Reis, a quem desejamos muitas felicidades, muitas bênçãos e graças divinas para a sua vida particular e também profissional, na sua missão de representar o povo na vida pública.

Oradores Inscritos

- O Deputado Ruy Muniz, a Deputada Maria Lúcia Mendonça e o Deputado Paulo Guedes proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Com a palavra, o Deputado Doutor Viana.

- Os Deputados Doutor Viana e Roberto Carvalho proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

Registro de Presença

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - A Presidência anuncia com muita alegria a presença em nosso Plenário do ex-Deputado, grande homem público, e ex-Embaixador do Brasil em Cuba, o amigo Tilden Santiago. É um prazer imenso.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Esgotada a hora destinada a esta parte, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da Presidência e de Deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Designação de Comissões

O Sr. Presidente - A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 43/2008, do Deputado Arlen Santiago e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 133 da Constituição do Estado e suprime o inciso I do art. 139. Pelo BSD: efetivo - Deputado Bráulio Braz; suplente - Deputado Rêmoló Aloise; pelo BPS: efetivo - Deputado Délio Malheiros; suplente - Deputado Antônio Carlos Arantes; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PT: efetivo -

Deputado Durval Ângelo; suplente - Deputado Padre João; pelo DEM: efetivo - Deputado Gustavo Valadares; suplente - Deputado Delvito Alves. Designo. Às Comissões.

A Presidência vai designar os membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 44/2008, do Deputado Célio Moreira e outros, que acrescenta parágrafo ao art. 67 da Constituição do Estado. Pelo BSD: efetivos Deputado João Leite e Deputada Ana Maria Resende; suplentes - Deputados Fahim Sawan e Dalmo Ribeiro Silva; pelo BPS: efetivo - Deputado Chico Uejo; suplente - Deputado Wander Borges; pelo PMDB: efetivo - Deputado Gilberto Abramo; suplente - Deputado Adalclever Lopes; pelo PT: efetivo - Deputado André Quintão; suplente - Deputado Padre João. Designo. Às Comissões.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões de Transporte - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 22/4/2008, dos Requerimentos nºs 2.193/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.194/2008, do Deputado Eros Biondini; de Cultura - aprovação, na 7ª Reunião Ordinária, em 22/4/2008, dos Projetos de Lei nºs 1.893/2007, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, e 2.160/2008, do Deputado Roberto Carvalho, e dos Requerimentos nºs 2.143/2008, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, 2.167/2008, do Deputado Doutor Viana, e 2.192/2008, do Deputado Ademir Lucas; e de Administração Pública - aprovação, na 10ª Reunião Ordinária, em 22/4/2008, do Requerimento nº 2.146/2008, da Comissão de Direitos Humanos; e pelos Deputados Luiz Tadeu Leite, informando sua renúncia como membro efetivo da Comissão de Segurança Pública; Adalclever Lopes, informando sua renúncia como membro suplente da Comissão de Segurança Pública (Ciente. Publique-se.); e Gilberto Abramo, indicando o Deputado Adalclever Lopes para membro efetivo da Comissão de Segurança Pública na vaga do Deputado Luiz Tadeu Leite (Ciente. Designo. Às Comissões.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o Sr. Presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno, requerimentos da Comissão de Política Agropecuária e outros, solicitando a convocação de reunião especial para comemorar o Dia Nacional do Café, da Deputada Rosângela Reis e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, e da Deputada Cecília Ferramenta, do Deputado Chico Uejo e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Colônia Nipo-Brasileira em Minas Gerais pelo centenário da imigração japonesa para o Brasil.

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Requerimento do Deputado Doutor Viana e outros, solicitando a convocação de reunião especial para homenagear a Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - Fiemg - pelos 75 anos de sua fundação. A Presidência defere o requerimento de conformidade com o inciso XXI do art. 232 do Regimento Interno.

Votação de Requerimentos

O Sr. Presidente (Deputado Doutor Viana) - Requerimento do Deputado Mauri Torres, solicitando tramitação em regime de urgência para o Projeto de Lei nº 2.096/2008. Em votação, o requerimento. As Deputadas e os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Vem à Mesa requerimento do Deputado Célio Moreira, solicitando a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao Deputado Dalmo Ribeiro Silva. A Presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

- O Deputado Dalmo Ribeiro Silva profere discurso, que será publicado em outra edição.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a extraordinária de logo mais, às 20 horas, e para a especial de amanhã, dia 24, às 20 horas, nos termos dos editais de convocação, bem como para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a ordem do dia regimental. Levanta-se a reunião.

ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 9/4/2008

Às 10h15min, comparecem na Sala das Comissões as Deputadas Maria Lúcia Mendonça e Ana Maria Resende e os Deputados Deiró Marra e Carlin Moura, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Deiró Marra, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Carlin Moura, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater as demissões sumárias ocorridas na Fundação Mineira de Educação e Cultura - Fumec -, bem como a crise na instituição. A Presidência interrompe a 1ª Parte da reunião para ouvir os Srs. José Braz Filho e Sérgio Augusto Dias Florêncio, Assessores Jurídicos da Fumec, representando os Srs. Antônio Tomé Loures e Emerson Tardieu e a Sra. Thaís Estevanato, respectivamente, Reitor, Presidente do Conselho de Curadores e Diretora-Geral da Faculdade de Ciências Humanas dessa universidade; as Sras. Celina Areas, Diretora do Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, representando o Sr. Gilson Luiz Reis, Presidente do SinproMinas; Renata Guerra, ex-professora e ex-integrante do Conselho Curador da Fumec, representando o Sr. Alexandre Freire, jornalista, professor de comunicação social e ex-professor da Fumec; os Srs. Getúlio Neuremberg, ex-professor do curso de Jornalismo da Fumec; Antônio Pereira dos Santos, ex-professor da Fumec, e Júlio Cesar Cardoso, Vice-Presidente do Diretório Acadêmico dos Estudantes da Fumec, que são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Carlin Moura, co-autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta das notas taquigráficas. A Presidência retoma os trabalhos ordinários da reunião. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos das Deputadas Ana Maria Resende e Maria Lúcia Mendonça e dos Deputados Deiró Marra e Carlin Moura, em que solicitam sejam ouvidos técnicos da empresa Ernest & Young e o Sr. Henrique da Cruz German, ex-Promotor de Justiça da Promotoria de Tutela de Fundações, do Ministério Público, sobre a reunião do Conselho de Curadores da Fumec que aprovou auditoria efetuada pela mencionada empresa; e sejam enviadas cópias das notas taquigráficas desta reunião à Promotoria de Tutela de Fundações, do Ministério Público; ao Juiz de Direito da 32ª Vara Cível de Belo Horizonte e ao Desembargador relator do agravo de instrumento, em tramitação no Tribunal de Justiça, referente ao Processo nº 024.076804.441-9/001. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Deiró Marra, Presidente - Ana Maria Resende - Maria Lúcia Mendonça.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA
ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 15/4/2008

Às 14h32min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Gustavo Valadares, Juninho Araújo e Paulo Guedes, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Gustavo Valadares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Juninho Araújo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta. O Presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, para as quais designou os relatores citados a seguir: Projetos de Lei nºs 1.705/2007, em turno único, e 1.999/2008, no 1º turno (Deputado Juninho Araújo); e 1.871/2007 em turno único (Deputado Paulo Guedes). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os Projetos de Lei nºs 1.824/2007 (relator: Deputado Juninho Araújo); 1.867/2007 (relator: Deputado Djalma Diniz); 1.870/2007 (relator: Deputado Paulo Guedes) e 1.904/2007 (relator: Deputado Paulo Guedes), que receberam parecer por sua aprovação. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos nºs 2.150, 2.151 e 2.154/2008. Submetido a discussão e votação, é aprovado o Parecer de Redação Final do Projeto de Lei nº 2004/2008. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), compreendendo a discussão e votação de proposições da Comissão. É aprovado o requerimento do Deputado Juninho Araújo em que solicita seja convertido em diligência ao autor, Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 1.988/2008. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos dos Deputados Gil Pereira solicitando que seja convidado para reunião da Comissão o Diretor-Presidente da Companhia Total Linhas Aéreas S.A. para avaliar a qualidade do serviço prestado por essa Companhia; Carlin Moura solicitando que seja realizada visita da Comissão à Estação de Tratamento de Esgoto de Nova Contagem, no Município de Contagem; Fábio Avelar em que solicita ao Superintendente Regional do DNIT providências emergenciais em relação à contratação de manutenção da BR-040, no trecho entre o Município de Cristiano Ottoni e o trevo de Ouro Preto; Antônio Júlio e Lafayette de Andrada em que solicitam ao Diretor-Geral do DER-MG a recuperação das estradas vicinais, em especial o trecho que liga a sede do Município de Rio Preto à comunidade do Funil; ao Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico a expansão do sinal de telefonia celular e a instalação de serviço de "roaming" no Município de Rio Preto e ao Secretário de Estado de Transportes e Obras Públicas a construção de uma ponte sobre o Rio Preto; e requerimentos em que se solicita a realização de audiência pública dos Deputados Gustavo Valadares, André Quintão e Délio Malheiros, da Comissão com as Comissões de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Participação Popular para se debaterem a criação de linhas intermunicipais na Região Metropolitana de Belo Horizonte e o seu impacto no transporte coletivo e suplementar gerenciados pela BHTRANS; Gustavo Valadares, para se discutir o atraso das obras da Linha Verde na Avenida Cristiano Machado e solicitando que seja realizada visita da Comissão no trecho compreendido entre Belo Horizonte e Conselheiro Lafaiete, na BR-040, e da Deputada Elisa Costa, para se obterem esclarecimentos do Diretor-Geral do DER-MG sobre a construção de nova sede para a Creche Comunitária Santa Terezinha, no Município de Timóteo, que foi desapropriada e demolida para a execução das obras do contorno rodoviário do Vale do Aço, na BR-381. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Gustavo Valadares, Presidente - Juninho Araújo - Inácio Franco.

ATA DA 9ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª
LEGISLATURA, EM 16/4/2008

Às 10h05min, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Fábio Avelar, Almir Paraca, Inácio Franco e Wander Borges, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Vice-Presidente, Deputado Fábio Avelar, assume a Presidência, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Wander Borges, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e comunica o recebimento da seguinte correspondência: do Sr. Ivson Rodrigues, Chefe da Apa Carste de Lagoa Santa, encaminhando sugestões para a elaboração de substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.444/2007, e do Sr. Carlos Alberto Valera, Promotor de Justiça do Município de Nova Ponte, publicada no "Diário do Legislativo", em 11/4/2008. Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento nº 2.180/2008. Passa-se à 3ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados requerimentos dos Deputados Sávio Souza Cruz, em que solicita a realização de audiência pública, com os convidados que menciona, para discutir o Projeto Jaíba do ponto de vista de sua gestão ambiental, relacionada aos projetos e programas desenvolvidos pela Ruralminas e Codevasf na área de influência do perímetro irrigado; Padre João, em que solicita a realização de audiência pública para se conhecer os estudos técnicos, EIA-RIMA e procedimentos e debater os impactos socioeconômicos e ambientais da implantação de minerodutos no território de Minas Gerais pelas empresas MMX e Samarco; e Almir Paraca e Elisa Costa, em que solicitam seja feito veemente apelo ao Prefeito de Governador Valadares com vistas a que se cumpram as exigências de natureza ambiental, definidas pela Supram Leste e pelo Ministério Público, para adequação ambiental do aterro municipal e a que se dê prioridade ao projeto de construção de um novo aterro em local condizente com o bem-estar da população do Município. Solicita, ainda, que os compromissos firmados com a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis - Ascanavi -, relativos a infraestrutura e condições para seu trabalho, sejam atendidas em benefício do interesse dessa classe de trabalhadores que têm prestado um importante serviço à população. A Presidência recebe os seguintes requerimentos, que serão apreciados oportunamente: do Deputado Almir Paraca, em que solicita a realização de audiências públicas para conhecer e debater os termos do Projeto de Lei nº 6/2007, de autoria do Deputado Paulo Guedes, que altera o art. 17 da Lei nº 14.309, de 19/6/2002, que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado; conhecer os estudos técnicos de identificação da localização, dimensão e dos limites da área a ser utilizada na formatação da unidade de conservação que se pretende criar no Município de Paracatu; e debater com autoridades, especialistas, entidades representativas da sociedade civil e cidadãos a criação do Parque Estadual de Paracatu, conforme previsto na Lei Federal nº 9.985, de 18/7/2000. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Sávio Souza Cruz, Presidente - Wander Borges - Inácio Franco - Almir Paraca.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA VOTADA NA 23ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 16ª LEGISLATURA, EM 23/4/2008

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 17/2007, do Deputado Eros Biondini, na forma do Substitutivo nº 1; 1.203/2007, do Deputado Paulo Guedes, na forma do Substitutivo nº 2; e 1.397/2007, do Deputado Dinis Pinheiro, com a Emenda nº 1.

Em 2º turno: Projeto de Lei nº 2.162/2008, do Deputado Vanderlei Miranda.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 19 horas do dia 25/4/2008, destinada a homenagear o Clube do Choro.

Palácio da Inconfidência, 24 de abril de 2008.

Alberto Pinto Coelho, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Luiz Tadeu Leite, João Leite, Ruy Muniz e Zé Maia, membros da Comissão de Direitos Humanos; as Deputadas Rosângela Reis e Elisa Costa e os Deputados Antônio Carlos Arantes, Domingos Sávio e Walter Tosta, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para a reunião a ser realizada em 28/4/2008, às 14 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater sobre o Dia Mundial em Memória das Vítimas de Acidentes de Trabalho, com a presença de convidados, e de discutir e votar proposições das Comissões.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.

Durval Ângelo, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.765/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.765/2007, de autoria do Deputado Padre João, tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Município de Campestre, com sede nesse Município.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 6/11/2007 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.765/2007 tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores do Município de Campestre.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que prestam seus serviços gratuitamente.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 14 que os membros de sua Diretoria não serão remunerados pelo exercício de seus cargos; e no parágrafo único do art. 18 que, caso seja ela dissolvida, seu patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, de preferência na mesma localidade.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.765/2007.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.871/2007

Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas

Relatório

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em tela tem por objetivo dar denominação ao trecho da Rodovia MG-188 que liga o entroncamento da Fazenda Bolívia à divisa do Município de Cabeceiras de Goiás.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.871/2007 tem por finalidade dar a denominação de Pedro da Costa Filho - "Beu Costa" - ao trecho da Rodovia MG-188 que liga o entroncamento da Fazenda Bolívia à Divisa do Município de Cabeceiras de Goiás.

O autor da proposição esclarece que seu objetivo é prestar justa homenagem à memória de Pedro da Costa Filho, pessoa de reputação ilibada, cidadão exemplar, pelos relevantes serviços prestados à sua terra natal.

Em 1º/1/44, Beu Costa participou da assinatura da ata de instalação do Município de Unaí e, em 1950, fez a doação de 38ha à Prefeitura Municipal para que se formasse o Município de Cabeceira Grande, concretizando o sonho e o esforço de toda a população local. Com seu desprendimento e altruísmo, angariou o respeito e a admiração dos seus conterrâneos. Por isso ajuizamos oportuno e merecido que lhe seja prestada a homenagem pretendida pela proposição em análise.

Como o art. 1º do projeto não delinea com precisão o trecho que está sendo denominado, julgamos imprescindível fazê-lo e, para tanto, elaboramos a Emenda nº 1, apresentada na parte conclusiva deste parecer.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.871/2007, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º – Fica denominado Rodovia Pedro da Costa Filho - "Beu Costa" - o trecho da Rodovia MG-188 que liga o entroncamento da Fazenda Bolívia, no Município de Cabeceira Grande, no Estado de Minas Gerais, à divisa do Município de Cabeceiras, no Estado de Goiás."

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Paulo Guedes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.136/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, de autoria do Deputado Bráulio Braz, visa declarar de utilidade pública a Associação Mensagem de Esperança – AME – , com sede no Município de Muriaé.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 6/3/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.136/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Mensagem de Esperança, com sede no Município de Muriaé.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 19 do seu estatuto (ver alteração realizada em 2/10/2005) determina que a Associação não remunere as atividades de seus Diretores, Conselheiros e instituidores, bem como as de seus associados; e o art. 30 prevê que, em caso de dissolução, seu patrimônio será destinado a entidades congêneres, registradas no Conselho Municipal ou Estadual de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.136/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.146/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em tela visa a declarar de utilidade pública a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Familiares de Minas Gerais – Aepaf-MG –, com sede no Município de Governador Valadares.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 13/3/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 102, III, "a" e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.146/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação Estadual dos Pequenos Agricultores e Agricultoras Familiares de Minas Gerais – Aepaf-MG –, com sede no Município de Governador Valadares.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que o estatuto da entidade (ver alteração realizada em 16/3/2008) determina, na alínea "n" do art. 7º, que as atividades de seus dirigentes não são remuneradas e, no art. 17, que, em caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição que represente os agricultores e agricultoras do Estado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.146/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.189/2008

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres de Pedro Leopoldo, com sede no Município de Pedro Leopoldo.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre ela, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.189/2008 pretende declarar de utilidade pública a Associação das Mulheres de Pedro Leopoldo, que tem como finalidade precípua a melhoria da qualidade de vida das mulheres residentes no Município.

A referida instituição realiza encontros, seminários e debates, de forma a disseminar a consciência da igualdade de direitos entre homens e mulheres, busca integração da mulher na sociedade em que vive, oferece às suas associadas tratamento médico e orientação psicológica e combate a violência contra a mulher.

Além disso, protege a saúde da família, da infância e da velhice, combate a fome e a pobreza, oferece cursos profissionalizantes e promove atividades nas áreas da cultura, do esporte e do lazer.

Isto posto, acreditamos ser a instituição merecedora do título de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões expostas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.189/2008, em turno único.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Ruy Muniz, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.213/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 189/2008, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar

denominação a escola estadual localizada no Município de Governador Valadares.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2008 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.213/2008 tem por escopo seja dada a denominação de Escola Estadual São Francisco de Assis – EJA – à escola estadual localizada no Centro de Internação do Adolescente São Francisco de Assis, no Município de Governador Valadares.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão listadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual, para atender às suas peculiaridades.

No que diz respeito ao Estado, a regra básica para delimitar sua competência está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado. Com efeito, a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado, preceitua, em seu art. 1º, que a denominação de tais bens será atribuída por lei.

Ademais, o art. 66 da Constituição do Estado não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembléia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo pertinente a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.213/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.214/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 2.214/2008, que autoriza a abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal do Estado, em favor do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais - TJMG -, foi encaminhado a esta Casa por meio da Mensagem nº 190/2008.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 3/4/2008, foi o projeto distribuído a esta Comissão, para receber parecer, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado e do art. 204 do Regimento Interno.

De acordo com o § 2º do referido art. 204, foi concedido prazo de 20 dias para apresentação de emendas, no decurso do qual foram apresentadas as Emendas nºs 1 e 2.

Fundamentação

O projeto de lei em análise tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a abrir crédito suplementar, no valor de R\$196.438.099,00, para cobrir despesas do TJMG.

Conforme dispõe a Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro, os créditos suplementares destinam-se a reforço de dotação orçamentária insuficientemente prevista na Lei do Orçamento, são autorizados por lei e abertos por decreto. Sua abertura depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição justificativa.

Conforme discriminado no projeto, o crédito total a ser autorizado destina-se às seguintes despesas:

"I - pessoal e encargos sociais, no valor de R\$156.050.000,00 (cento e cinquenta e seis milhões e cinquenta mil reais);

II - proventos de inativos e pensionistas, no valor de R\$1.450.000,00 (um milhão quatrocentos e cinquenta mil reais);

III - outras despesas correntes, no valor de R\$31.438.099,00 (trinta e um milhões quatrocentos e trinta e oito mil e noventa e nove reais);

IV - obras, no valor de R\$1.000.000,00 (um milhão de reais);

V - aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$6.500.000,00 (seis milhões e quinhentos mil reais)".

Para atender às despesas mencionadas, serão utilizados recursos provenientes de:

"I - anulação de dotações orçamentárias do TJMG, no valor de R\$1.438.099,00 (um milhão quatrocentos e trinta e oito mil e noventa e nove

reais);

II - excesso de arrecadação previsto para o corrente exercício, no valor de R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

III - saldo financeiro de 2007 de Recursos Diretamente Arrecadados, no valor de R\$150.423.000,00 (cento e cinquenta milhões quatrocentos e vinte e três mil reais);

IV - excesso de arrecadação de Recursos Diretamente Arrecadados previsto para o corrente exercício, no valor de R\$4.577.000,00 (quatro milhões quinhentos e setenta e sete mil reais)".

Inicialmente, deve-se ressaltar que o projeto se faz necessário em virtude de a Lei Orçamentária para o corrente exercício não prever autorização para o Executivo abrir crédito suplementar ao orçamento do TJMG.

No que diz respeito ao atendimento dos requisitos legais que disciplinam a matéria, cabe observar que o art. 3º do projeto ressalva que a abertura do crédito observará o disposto no art. 169 da Constituição Federal, bem como as normas pertinentes da Lei Complementar nº 101, de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Vale dizer, em linhas gerais, que a despesa com o pessoal ativo e o pessoal inativo deverá observar os limites estabelecidos na referida lei federal e que o aumento de despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos subsequentes, ser compensados por aumento permanente de receita ou redução permanente de despesa.

O projeto atende, portanto, aos requisitos constitucionais e legais que disciplinam a matéria.

No decorrer do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas.

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Agostinho Patrús Filho, que objetiva dar nova redação ao inciso V do art. 1º projeto, com vistas a destinar recursos à instalação da Comarca de Itaobim, foi retirada pelo autor, não cabe, portanto, a esta Comissão se manifestar sobre ela.

A Emenda nº 2, de autoria da Deputada Elisa Costa, dá nova redação aos incisos I e II do art. 1º do projeto, com vistas à redução dos recursos destinados às despesas de pessoal e encargos sociais, de R\$156.050.000,00 para R\$104.050.000,00, e ao aumento dos recursos destinados às despesas com proventos de inativos civis e pensionistas, de R\$1.450.000,00 para R\$53.450.000,00.

Opinamos pelo não-acatamento da emenda apresentada, por entendermos que a medida fere a autonomia do TJMG no que se refere à sua administração interna.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.214/2008, em turno único, e pela rejeição da Emenda nº 2.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Sebastião Helvécio - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Elisa Costa (voto contrário).

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.225/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública o Círculo Ítalo-Brasileiro de Monte Sião, com sede nesse Município.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 3/4/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.225/2008 objetiva declarar de utilidade pública o Círculo Ítalo-Brasileiro de Monte Sião.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 3º do art. 8º do seu estatuto determina que a entidade não remunerará os serviços prestados pelos membros da administração e o parágrafo único do art. 36 dispõe que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado às obras do Museu Histórico e Geográfico de Monte Sião, mantido pela Fundação Cultural Pascoal Andretta, ou a outra entidade sem fim lucrativo existente no Município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.225/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.226/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adalclever Lopes, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Oriente, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 3/4/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.226/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária de São João do Oriente.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição, conforme a 3ª reforma estatutária, determina no art. 28 que as atividades dos seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem, e no art. 32 que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.226/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.227/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, com sede no Município de Poços de Caldas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2008 e encaminhada a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.227/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Bem Viver de Apoio à Comunidade, com sede no Município de Poços de Caldas.

Os requisitos para que as associações e fundações em funcionamento no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 2º do art. 10 do seu estatuto determina que o exercício das funções dos membros dos órgãos de direção não será remunerado; e o parágrafo único do art. 29 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidades congêneras dotadas de personalidade jurídica e registradas no Conselho Nacional de Assistência Social, ou de entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.227/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.228/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dimas Fabiano, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arantina – Apae –, com sede nesse Município.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 4/4/2008 e distribuída a esta Comissão a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.228/2008 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Arantina.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua Diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina no art. 14, § 2º, que as atividades dos seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título; e no art. 46, parágrafo único, que na hipótese de sua dissolução o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.228/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.235/2008

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, o projeto de lei em tela tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

Publicada a matéria no "Diário do Legislativo", em 4/4/2008, vem a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.235/2008 objetiva declarar de utilidade pública a Associação Monsenhor Antônio Xavier Rodrigues, com sede no Município de Cataguases.

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o § 1º do art. 37 do seu estatuto determina que a entidade não remunerará as atividades de seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes e o § 1º do art. 48 dispõe que, em caso de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.235/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Sargento Rodrigues - Hely Tarquínio.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Juninho Araújo, o projeto em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Núcleo Regional de São José do Goiabal de Voluntários de Prevenção ao Câncer do Hospital Mário Penna, com sede no Município de São José do Goiabal.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 5/4/2008 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.238/2008 tem por escopo declarar de utilidade pública o Núcleo Regional de São José do Goiabal de Voluntários de Prevenção ao Câncer do Hospital Mário Penna, com sede no Município de São José do Goiabal.

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que dispõe sobre a declaração de utilidade pública.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina, no art. 2º, que os seus integrantes não serão remunerados e, no art. 27, que, em caso de sua dissolução, os bens remanescentes serão destinados a instituição congênere juridicamente constituída.

Por fim, cabe esclarecer que, consoante o disposto no art. 1º do estatuto do Núcleo, verifica-se que o art. 1º do projeto apresenta erro material relativo ao nome da entidade, razão pela qual apresentamos, na parte conclusiva deste parecer, a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.238/2008 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Núcleo Regional de São José do Goiabal de Voluntários de Prevenção e Combate ao Câncer do Hospital Mário Penna, com sede no Município de São José do Goiabal."

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 116/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado André Quintão, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.713/2006, dispõe sobre a contratação de consórcios públicos no Estado e dá outras providências.

Em decorrência de despacho do Presidente da Assembléia Legislativa, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foi anexado à proposição sob análise o Projeto de Lei nº 744/2007, do Deputado Carlos Pimenta. Em observância à Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão deverá manifestar-se também sobre o projeto apensado.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

O projeto deixou de ser apreciado pela Comissão de Administração Pública, a requerimento do autor, em decorrência do disposto no art. 140 do Regimento Interno.

Assim, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe tem por objetivo atender, no âmbito do Estado, no que tange aos consórcios públicos, ao disposto no art. 241 da Constituição Federal, que estatui:

"Art. 241 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de

encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.".

O autor, em sua justificativa, alega ser imperativa a normatização de tais consórcios no nível estadual, para efetivar a implantação do Sistema Único de Assistência Social – Suas – em nível nacional. A falta de regulação desses consórcios pode comprometer não só a estruturação do referido sistema, como também o atendimento efetivamente prestado à população usuária.

A Comissão de Constituição e Justiça não encontrou óbice à tramitação do projeto. A Comissão de Administração Pública não exarou seu parecer, conforme já relatamos.

Agora, encontra-se a matéria nesta Comissão para ser analisada no âmbito de sua competência, nos termos do art. 100, combinado com o art. 102, inciso VII, alínea "d", do Regimento Interno, qual seja analisar a repercussão financeira das proposições, análise essa que se aplica também à proposição apensada.

A proposição dispõe sobre norma em tese. Segundo Hely Lopes Meirelles, essa espécie normativa se qualifica como tal "em função do seu tríplex atributo de generalidade, impessoalidade e abstração". De acordo com Francisco Campos, "a norma em tese é aquela que não produz desde logo, ou pelo simples fato de haver sido editada, as consequências a que ela se destina". Difere de lei de efeito concreto porque esta já traz em si os resultados objetivados, como, por exemplo, uma lei que concede reajuste de vencimento aos servidores.

É importante ressaltar que o projeto de lei não apresenta o caráter coativo. Ele não obriga o Estado a participar de consórcio. Apenas, se e quando o Estado resolver participar de um consórcio, ele então deverá observar os seus ditames.

Assim, o projeto não cria obrigação para o Estado, nem faz nascer qualquer direito para outras pessoas. Somente quando os consórcios forem sendo constituídos, poderemos analisar a repercussão financeira de cada um deles, para cada caso concreto. Teremos a oportunidade de proceder a essa análise quando da tramitação, nesta Casa Legislativa, das subseqüentes leis específicas que disporão sobre cada consórcio público. Isso porque o art. 2º do projeto estabelece que "o contrato de consórcio público será celebrado com a ratificação, mediante lei, do protocolo de intenções". Nessa ocasião, teremos dados objetivos para analisar a repercussão financeira do consórcio e, se entendermos que essa repercussão não atende aos interesses do Estado, opinaremos pela rejeição do consórcio.

Entendemos assim que a proposição em tela não gera despesa para os cofres públicos e, como corolário, não tem impacto na Lei Orçamentária, nem contraria a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000.

Ademais, não há no projeto em tela nenhum dispositivo que venha a moldar os consórcios de forma a impingir-lhes ônus desnecessários.

Sob o prisma econômico, o projeto reveste-se de enorme importância. De acordo com o Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional – Cedeplar –, da UFMG:

"A fragmentação territorial, derivada da multiplicação dos municípios, é notável em Minas, onde já existem 853, sendo que 130 foram criados entre 1991 e 2000. Mais relevante é que a grande maioria, 61,0%, é menor do que 10.000 habitantes! 80,7% menor do que 20.000! São somente 60 municípios com mais de 50.000 e apenas 23 com mais de 100.000 habitantes.

(...)

[de acordo com] o último Censo, (...) dos 5.507 municípios existentes no Brasil em 2000, 48,0% eram menores do que 10.000 habitantes¹".

Os consórcios minimizarão esse problema, propiciando ganho de escala com maior eficiência na utilização dos fatores quando se aumenta o tamanho da região em que será disponibilizado um serviço público. Outros benefícios são o aumento do poder de barganha nas licitações para compra de produtos e serviços. A maior escala resulta na especialização dos funcionários, facilitando a administração, e permite a adoção de tecnologias que requerem grandes investimentos. Como exemplo, os consórcios permitirão a criação de parcerias no uso de equipamentos caros entre hospitais próximos. Dessa forma, o custo dos aparelhos seria dividido, e seu uso, maximizado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 116/2007.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Célio Moreira - Walter Tosta.

www.cedeplar.ufmg.br Fausto Brito, Marcy R. Martins Soares, Ana Paula G.de Freitas.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 232/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.317/2006, torna obrigatório o oferecimento, pelo Estado, de vacinas contra a catapora para as crianças de até 14 anos.

Preliminarmente, a proposição foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu pela sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade.

Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Saúde, que opinou pela sua rejeição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento

Interno.

Fundamentação

A proposta em comento tem por objetivo incluir a vacina contra a catapora no calendário de vacinação do Estado. Para tanto, determina a imunização de crianças de até 14 anos de idade.

A Comissão de Constituição e Justiça entendeu que a matéria se insere entre aquelas de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, haja vista o teor do inciso XII do art. 24 da Constituição da República, não havendo óbice no que tange à iniciativa para deflagrar o processo legislativo.

A Comissão de Saúde, a que compete examinar o mérito da matéria, observou que a vacina para a catapora, na rede pública, está disponível apenas nos Centros de Referência de Imunobiológicos Especiais – Crie –, exclusivamente com indicação médica para casos específicos, como os de imunodeficientes e de candidatos a transplante de órgãos.

Acrescenta essa Comissão que a vacinação contra a varicela não faz parte da programação do calendário nacional de vacinação.

Atendendo a solicitação da Comissão de Saúde, a Secretaria de Estado de Saúde elaborou nota técnica, com posição contrária ao projeto; entretanto, os argumentos apresentados na nota técnica contra o projeto são conjunturais. Se no momento a oferta da vacina está abaixo da demanda, isso pode ser resolvido em médio prazo. Por outro lado, o item 2 da nota técnica reforça os argumentos do autor, que transcrevemos abaixo: "2) O Comitê Técnico Assessor em Imunizações do Programa Nacional de Imunizações (CTAI/PNI) do Ministério da Saúde, formado por especialistas brasileiros e representantes de várias associações (Sociedades Brasileiras de Pediatria, Infectologia, Medicina Tropical, Associação Brasileira de Saúde Coletiva, entre outras), já discutiu o tema e recomendou a inclusão da vacina no Calendário Básico da criança brasileira".

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, os custos para implantação da medida prevista pelo projeto serão absorvidos pelo orçamento do SUS, não causando impactos ao erário. Além disso, os benefícios do programa de vacinação superarão qualquer custo, principalmente considerando a economia gerada pela diminuição dos casos da doença e a menor demanda das unidades de saúde do Estado.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 232/2007.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Célio Moreira - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 234/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 804/2003, "dispõe sobre o cadastramento para estágio dos alunos da rede pública de ensino médio estadual, altera o art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, e dá outras providências".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 9/3/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Posteriormente, submetida à análise da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, a proposição recebeu parecer pela aprovação na forma do Substitutivo nº 2, apresentado por essa Comissão.

O projeto vem agora a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise obriga as escolas de ensino médio da rede pública estadual a cadastrar os alunos interessados em encaminhamento para estágio remunerado, dentro da concepção adotada pelo Programa Primeiro Emprego, instituído pela Lei nº 14.697, de 2003.

O art. 1º do projeto determina que o referido cadastramento contenha o perfil do candidato, que deverá atender aos requisitos estabelecidos no art. 2º da Lei nº 12.079, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 13.642, de 2000.

O art. 2º da proposição obriga as escolas públicas a encaminhar para a Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração a relação dos alunos cadastrados na forma do art. 1º. A Secretaria mencionada, por sua vez, tornará disponível o referido cadastro para todos os órgãos da administração pública e o remeterá para o Sistema Nacional de Emprego – Sine.

O art. 3º do projeto em análise prevê que a comprovação, pelo órgão de lotação, de que o estagiário obteve aproveitamento assegurará a percepção de pontos para efeito de aprovação em concurso público.

Por fim, o art. 4º da proposição promove alteração no art. 8º da Lei nº 12.079, de 1996, estabelecendo o prazo máximo de seis meses de duração do estágio.

Cumpra esta Comissão avaliar a proposição em tela na sua forma original e formar juízo de valor considerando as razões apresentadas pelas Comissões que analisaram o projeto, para, sob a ótica do mérito e da técnica legislativa, exarar conclusão sobre a matéria, concordando ou não

com a adequação proposta pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que se manifestaram favoravelmente ao projeto na forma de substitutivos. Com efeito, cabe aos membros desta Comissão buscar a melhor formatação para o projeto, sem descaracterizá-lo ou negar-lhe os princípios que norteiam a elaboração e a finalidade das leis.

A Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social tem como competências, entre outras, a defesa e a promoção do trabalho, a assistência social, a proteção ao adolescente e a integração social do portador de deficiência, haja vista o teor das alíneas constantes no inciso XIV do art. 102 do Regimento Interno.

Note-se que cumpre ao Parlamento mineiro, na seara da educação, observar as normas gerais da União sobre educação, uma vez que a matéria objeto da proposição em análise – qual seja, dispor sobre o cadastramento para estágio curricular de alunos da rede pública estadual de ensino médio – encontra respaldo na competência constitucionalmente atribuída ao Estado para legislar concorrentemente com a União sobre educação, cultura, ensino e desporto (inciso IX do art. 24 da Constituição da República).

Nesse passo, são normas gerais a Lei Federal nº 6.494, de 1977, que dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2º grau e supletivo e dá outras providências, bem como o Decreto Federal nº 87.497, de 1982, que a regulamenta. O cotejamento do projeto em estudo com essas normas gerais demonstra a inexistência de óbices jurídicos à sua aprovação. Todavia, o exame preliminar a cargo da Comissão de Constituição e Justiça apontou a inconstitucionalidade do art. 3º do projeto, em face de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Oportuno observar que a Lei nº 14.697, de 2003, que institui o Programa Primeiro Emprego, o Decreto nº 43.706, de 2003, que a regulamenta, e a Lei nº 12.079, de 1996, que dispõe sobre estágio para estudante em órgão e entidade da administração pública, abordam, em vários de seus dispositivos, a matéria de que cuida o projeto sob análise.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que procurou expressar formalmente a possibilidade de as escolas públicas estaduais e municipais encaminharem lista de alunos interessados em compor o cadastro de candidatos ao Programa Primeiro Emprego.

Ao analisarmos o Substitutivo nº 1, verificamos que ele não apresenta novidade quanto ao conteúdo, se consideradas as normas estaduais que tratam da matéria, já mencionadas neste parecer. Com efeito, o inciso I do art. 1º, o inciso VIII e o parágrafo único do art. 4º e os incisos I e IV do art. 5º da Lei nº 14.697, de 2003, bem como o inciso I do art. 3º, o art. 4º, o inciso IV do art. 7º, o art. 9º e o § 1º do art. 10 do Decreto nº 43.706, de 2003, são dispositivos que já implicam a inclusão das escolas públicas municipais no encaminhamento de alunos interessados em compor o cadastro de candidatos ao Programa Primeiro Emprego.

Diante, pois, dessa constatação, não nos parece razoável o acatamento do Substitutivo nº 1. A ausência de razoabilidade implica a falta de oportunidade e de conveniência da matéria na forma sugerida, atributos que devem ser considerados na análise de mérito da proposição.

No que tange ao art. 4º do projeto original, em nosso entendimento não há óbice à alteração da duração do estágio e à possibilidade de sua prorrogação ou não, desde que a duração mínima seja igual a um semestre letivo, exigência constante na letra "b" do art. 4º do Decreto Federal nº 87.497, de 1982, instrumento normativo considerado norma geral da União sobre a matéria.

Sob a perspectiva do trabalho, da assistência social e da proteção ao adolescente, tendo como foco o estudante – futuro profissional a ser inserido no mercado de trabalho do Estado –, passamos a analisar o Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática.

O referido substitutivo altera as Leis nºs 12.079, de 1996, e 14.697, de 2003. A primeira tem abrangência genérica, alcançando todos os tipos de estágio curricular oferecidos no âmbito da administração pública do Estado e da iniciativa privada, como se depreende da leitura do seu art. 1º. A segunda consiste em lei especial, instituidora do Programa Primeiro Emprego, o qual se caracteriza por apresentar alcance diferenciado. Com efeito, o cadastramento dos interessados feito pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese –, órgão gestor do Programa, como estabelece o art. 4º do Decreto nº 43.706, de 2003, está sujeito a critérios de carência social, com prioridade para o segmento de jovens em situação de risco social, com atenção especial para aqueles que vivem em regiões que apresentam menor IDH no Estado (inciso IV do art. 3º da Lei nº 14.697, de 2003, conjuntamente com o inciso II do art. 3º do Decreto nº 43.706, de 2003). Como vemos, ao estagiário que se enquadrar no perfil desenhado pela lei instituidora do Programa Primeiro Emprego, aplicar-se-ão as regras nela previstas.

Segundo o art. 1º do Substitutivo nº 2, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação a organização e a divulgação, para os órgãos e entidades da administração pública estadual, do cadastro dos alunos candidatos às vagas de estágio oferecidas. Entendemos que a inclusão da Secretaria de Educação no processo de concessão de estágio pelos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta do Estado contribui positivamente para a efetividade e a transparência do processo.

Concomitantemente, esta Comissão também não vê óbices quanto ao conteúdo do art. 2º do Substitutivo nº 2, que promove alteração na lei instituidora do Programa Primeiro Emprego, conferindo à Secretaria de Estado de Educação efetividade no desempenho de sua parcela de responsabilidade na coordenação do Programa, tarefa posta a cargo do Grupo Técnico do qual é parte. A medida implica maior transparência no processo de concessão do estágio e maior eficácia no monitoramento das vagas para o estágio de que cuida a Lei nº 14.697, de 2003. De fato, considerando que essa Pasta já é um dos órgãos integrantes do Grupo Técnico responsável pela coordenação do Programa, com atribuições que incluem a instituição de regras sobre o cadastro dos interessados junto à Sedese, órgão gestor do Programa, e a divulgação mensal da relação dos inscritos (inciso IV do art. 4º e incisos I e II do art. 5º da Lei nº 14.697, de 2003), a alteração proposta por aquela Comissão se mostra oportuna e conveniente.

Lembramos que o objetivo principal da criação do Programa Primeiro Emprego é, justamente, dar um tratamento diferenciado a uma parcela da população estudantil excluída do processo posto ao alcance de todos, em virtude de suas características próprias, como a carência de recursos financeiros ou a situação peculiar dos jovens expostos a risco social – violência, uso de drogas, privações de ordem afetiva, social e cultural. O Programa consiste em uma política pública do Estado fundada no princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. Trata-se de política de discriminação positiva, que busca minimizar a desigualdade social; política de caráter inclusivo, portanto.

Além disso, conforme já destacado, no caso específico dos estágios atendidos na forma do Programa Primeiro Emprego (Lei nº 14.697, de 2003), o processo de seleção dos estagiários é diferente do processo referente aos atendidos fora desse Programa. No caso da concessão de estágios curriculares pela administração pública, não inseridos no Programa Primeiro Emprego, aplica-se a Lei nº 12.079, de 1996, lei genérica que rege a matéria. Nessa linha de pensamento, nada impede que as referidas leis prevejam duração diferenciada para os estágios que disciplinam, desde que não sejam inferiores a um semestre letivo, duração mínima imposta pelo art. 4º do Decreto Federal nº 87.497, de 1982. Podemos ter, desse modo, uma duração específica do estágio direcionado para o Programa Primeiro Emprego, de caráter essencialmente inclusivo da camada social mais carente – em situação de risco social e com atenção especial para os jovens de regiões com menor IDH –, e outra duração para os estágios não inseridos nesse programa governamental. Outrossim, nada impede que ambas as leis estabeleçam prazos iguais de duração dos estágios que oferecem.

É oportuno ressaltar que o objetivo básico do autor da proposição, conforme se lê na justificação do projeto, é justamente reduzir para seis meses o prazo máximo de realização do estágio, sem possibilidade de renovação. Nas palavras do autor do projeto, "o acompanhamento do aluno candidato, começando pela escola e passando pela Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração, cria uma integração natural de dados, possibilitando o êxito nos investimentos públicos com os alunos da rede pública de ensino. A alteração do prazo do estágio, passando de 12 para 6 meses, possibilitará o atendimento a número maior de alunos, reduzindo a demanda reprimida".

Todavia, a modificação proposta pelo autor do projeto, de redução do prazo legal do contrato de estágio remunerado para seis meses, sem possibilidade de renovação, nos parece por demais restritiva. Vislumbramos, inclusive, o risco de que, para alguns setores da atividade produtiva, se torne inviável a contratação de estagiários.

Nessa linha de pensamento, esta Comissão poderá acatar, em parte, a proposta original do autor no tocante à redução da duração do estágio, estabelecendo um mínimo de um semestre letivo, conforme determina a norma geral da União, e um máximo de 12 meses, e permitindo a sua prorrogação por uma única vez. A alteração, nesses moldes, poderá ser implementada na lei instituidora do Programa Primeiro Emprego.

Quanto à Lei nº 12.079, de 1996, a duração do contrato para o estágio remunerado por ela estabelecido já atende a esses limites, como se pode verificar pela leitura do seu art. 8º.

Entendemos razoável, oportuna e conveniente a alteração do prazo de duração do estágio nos moldes que propomos, pois o estabelecimento desse período mínimo, passível de prorrogação, poderá atender a todos os setores produtivos interessados nessa mão-de-obra mais barata, ainda que temporária. A nosso ver, a fixação de um limite considerado razoável pode ser assegurada pela determinação de um período máximo, que poderá ser de um ano. Além disso, a medida alia a consecução do atendimento da demanda reprimida de estagiários com o objetivo de preparar o estudante para o exercício prático da profissão, que consiste no propósito básico do estágio. Assim, a critério do setor produtivo interessado e a bem do aprimoramento do futuro profissional, o estagiário poderá ser mantido por um período maior que os seis meses improrrogáveis, propostos pelo autor do projeto.

Pelas razões expostas, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1 ao Substitutivo nº 2. Por meio dessa emenda, a duração do contrato de estágio remunerado concedido sob a ótica do Programa Primeiro Emprego poderá ser de apenas 6 meses, prorrogável por uma única vez, prazo este, portanto, inferior ao mínimo de 12 meses atualmente previsto na lei.

Conforme já mencionado neste parecer, não promovemos alteração do prazo de duração do estágio concedido em conformidade com o disposto na Lei nº 12.079, de 1996, tendo em vista que o "caput" do seu art. 8º já prevê o prazo máximo de um ano para esse tipo de contrato. É mister lembrar, nesse caso, a observância implícita do prazo mínimo de seis meses, imposto pela letra "b" do art. 4º do Decreto Federal nº 87.497, de 1982, em virtude da sua natureza de norma geral da União.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 234/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 2, da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, com a Emenda nº 1, a seguir apresentada, e pela rejeição do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao Substitutivo nº 2 o seguinte art. 3º, renumerando-se os demais:

"Art. 3º – O inciso XII do art. 3º da Lei nº 14.697, de 30 de julho de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º – (...)

XII – duração mínima de seis meses e máxima de doze meses do contrato de estágio, prorrogável por uma única vez;".

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Elisa Costa - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 492/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o Projeto de Lei nº 492/2007, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.152/2005, dispõe sobre a criação de programa de aproveitamento da água emergente de lençol freático em edificações e dá outras providências.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, com as Emendas nºs 1 a 3, que apresentou.

Na reunião do dia 9/5/2007, a Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais aprovou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam. Até o momento, a resposta não consta nos autos do processo.

A proposição vem, agora, a esta Comissão para receber parecer, nos termos do art.188, combinado com o art.102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em exame visa criar um programa de aproveitamento da água emergente de lençol freático em edificações com o objetivo de

estimular a utilização desse recurso natural em atividades que não requerem água tratada, contribuir para a redução do consumo de água potável e coibir o desperdício de recursos hídricos.

Inicialmente, cabe-nos destacar o mérito de tal iniciativa, que demonstra a preocupação com o uso racional da água, bem absolutamente indispensável à existência de todas as formas de vida em nosso planeta.

Entretanto, a gestão dos recursos hídricos já se encontra regida pela Lei nº 13.199, de 1999, que dispõe sobre a política estadual de recursos hídricos, e pela Lei nº 13.771, de 2000, que dispõe sobre a administração, a proteção e a conservação das águas subterrâneas de domínio do Estado.

A Lei nº 13.771 estabelece as seguintes ações de gestão das águas subterrâneas:

- a sua avaliação quantitativa e qualitativa e o planejamento de seu aproveitamento racional;
- a outorga e a fiscalização dos direitos de uso dessas águas;
- adoção de medidas relativas à sua conservação, preservação e recuperação.

Esse gerenciamento deve ser realizado pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam -, ao qual, entre outras atribuições, compete:

- a instituição e a manutenção de cadastro de poços e outras captações;
- a proposição e a implantação de programas permanentes de conservação e proteção dos aquíferos, visando ao seu uso sustentado;
- a implantação de sistemas de outorga e de consulta permanente, de forma a otimizar o atendimento aos usuários de produtos e serviços.

De acordo com o art. 19 do referido diploma legal, a utilização das águas subterrâneas estaduais depende de concessão administrativa, quando a água se destinar a uso de utilidade pública, ou de autorização administrativa, nos demais casos. Os interessados em captar águas subterrâneas estão obrigados a se cadastrar junto ao Igam, sob pena de sanções previstas no art. 26 da citada lei.

A Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que nos antecedeu na análise da matéria e à qual cabe apreciar o mérito da proposição, discorreu apropriadamente sobre a gestão dos recursos hídricos em nosso Estado e apresentou o Substitutivo nº 1, com o qual concordamos.

Quanto aos aspectos financeiro e orçamentário da matéria, cuja análise cabe a essa Comissão, não vislumbramos nenhum impacto para as finanças públicas.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação da Projeto de Lei nº 492/2007, nº 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1 da Comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Célio Moreira, relator - Sebastião Helvécio - Walter Tosta - Antônio Júlio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 578/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Comissão de Participação Popular, o Projeto de Lei nº 578/2007, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.809/2006, acrescenta dispositivo à Lei nº 14.697, de 30/7/2003, que instituiu o Programa Primeiro Emprego no Estado.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 29/3/2007, a proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Compete agora a esta Comissão emitir parecer sobre o mérito do projeto, nos termos do art. 102, XIV, combinado com o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em epígrafe tem por objetivo alterar a Lei nº 14.697, de 2003, que instituiu o Programa Primeiro Emprego no Estado, de forma a prever sanção nos casos de descumprimento do disposto no art. 3º da lei. Esse artigo estabelece preceitos que devem ser observados no estágio remunerado, tais como comprovação de vínculo de escolaridade do jovem, carga horária, remuneração, limite máximo de estagiários em relação ao total de pessoal da empresa, comprovação de manutenção dos postos de trabalho existentes, além de regras sobre faixa etária, parentesco e ordem de precedência na escolha do estagiário; é, contudo, omissa quanto aos casos de descumprimento dessas regras.

A proposição vem suprir lacuna existente na lei, contribuindo para sua efetividade. A sanção, conquanto não seja atributo constitutivo da norma, tem sido considerada elemento de grande importância para sua eficácia, tanto mais nas sociedades contemporâneas, cuja complexidade, multifuncionalidade e diversidade de valores e interesses tendem a diluir o potencial de adesão espontânea do indivíduo ao direito, sintomático em sociedades simples, coesas e com menor grau de entropia. Vem, pois, em boa hora a sanção proposta.

Esse potencial de eficácia normativa que assinalamos implica melhores possibilidades de aplicação da política pública objeto da citada lei. Pode-

se vislumbrar mais equilíbrio na relação entre capital e trabalho na realização do Programa Primeiro Emprego.

Outro ponto a se ressaltar e aplaudir é o fato de o projeto de lei em estudo derivar de contribuição dada pelo evento "Parlamento Jovem", desenvolvido nesta Assembléia pela Comissão de Participação Popular, o que reforça nossa crença nas virtudes da democracia participativa e na necessidade de aperfeiçoarmos seus instrumentos, como temos feito no Legislativo mineiro.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei nº 578/2007.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Rosângela Reis, Presidente e relatora - Walter Tosta - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Resolução Nº 716/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Sargento Rodrigues, o projeto em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Resolução nº 3.536/2006, visa sustar os efeitos da alínea "b" do § 1º do art. 5º e do art. 11 do Decreto nº 32.649, de 13 /3/91.

Preliminarmente, a Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria na forma proposta.

Posteriormente, foi a proposição encaminhada à Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas para ser apreciada quanto ao mérito, tendo recebido parecer pela rejeição.

Agora, vem a matéria a esta Comissão para ser analisada, nos lindes de sua competência, nos termos regimentais.

Fundamentação

O projeto de resolução em análise pretende sustar os efeitos da alínea "b" do § 1º do art. 5º e do art. 11 do Decreto nº 32.649, de 13/3/91, que regulamenta a Lei nº 9.760, de 20/4/89, com a redação dada pela Lei nº 10.419, de 16/1/91, "que concede passe-livre aos deficientes físicos, mentais e visuais e às pessoas com idade superior a sessenta e cinco anos, no transporte coletivo intermunicipal do Estado."

A referida alínea prevê como requisito para a concessão de credenciamento de passe-livre atestado de que o beneficiário é pobre no sentido legal, expedido por autoridade competente.

E, ainda, o art. 11 do citado decreto dispõe que o Estado celebrará convênio com as empresas de transporte coletivo intermunicipal, estabelecendo as condições para assegurar-lhes a indenização referente aos custos decorrentes da concessão de passe-livre aos deficientes físicos de que trata o decreto em questão.

A Comissão de Constituição e Justiça se deteve longamente sobre a matéria, oportunidade em que não vislumbrou óbice de natureza jurídico-material à sua tramitação.

A Comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas analisou a matéria quanto ao mérito, promovendo, nessa oportunidade, acurada análise do assunto, opinando, finalmente, pela rejeição.

Na definição de Hely Lopes Meirelles, serviço público é "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade, ou simples conveniências do Estado". Continua, ainda, afirmando que "é a variação do interesse público que autoriza a alteração do contrato e até mesmo sua extinção, nos casos extremos, em que sua execução se torna inútil ou prejudicial à comunidade, ainda que sem culpa do contratado; o direito deste é restrito à composição dos prejuízos que a alteração ou rescisão unilateral do ajuste lhe acarretar".

Cumpra-nos observar que tal direito do contratado lhe é assegurado pela Lei Federal nº 8.987, de 1995, a qual dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, segundo seu art. 9º, § 2º e § 4º.

Sob a ótica financeiro-orçamentária, escopo desta Comissão, temos que considerar que o equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão deve ser preservado e, como o objeto da lei gera um ônus, este deve ser arcado pela administração, por meio de indenização às empresas delegatárias do serviço, ou pelos usuários pagantes, por meio de majoração de tarifas. Se a lei não fez previsão de quem arcaria com esse ônus, este relator entende que não seria o decreto o instrumento adequado para fazê-lo. A melhor alternativa para o problema seria a modificação da lei, com uma análise mais profunda da questão, para se encontrar uma forma de dar efetividade ao benefício concedido. Assim, deve o Governador iniciar o processo de modificação da lei ou criar condições para o seu cumprimento via orçamento do Estado. Por essas razões, entendemos que o decreto deve ter seus efeitos sustados por esta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 716/2007, no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Zé Maia, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa.

Comissão de Cultura

Relatório

De autoria da Deputada Elisa Costa, o projeto de lei em epígrafe altera a Lei nº 12.733, de 30/12/97, que dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Consoante com o art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 2.097/2008, do Governador do Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça concluiu pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora a matéria a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 102, XVII, "b", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise modifica a Lei nº 12.733, de 1997, a lei estadual de incentivo à cultura. Durante a sua tramitação, foi anexado à matéria o Projeto de Lei nº 2.097/2008, que pretende oferecer nova disciplina ao mecanismo de incentivo fiscal instituído com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

A Comissão de Constituição e Justiça, em análise preliminar, apresentou ao projeto em tela o Substitutivo nº 1, que encampa as inovações trazidas pela proposição do Governador do Estado, promovendo, ao mesmo tempo, adequações técnicas no projeto.

É importante salientar, nesta oportunidade, que o Projeto de Lei nº 2.097/2008 é fruto do trabalho realizado por um grupo integrado por representantes do Poderes Executivo e Legislativo, que se reuniu durante o ano de 2007 nesta Casa Legislativa e traçou os fundamentos do texto em apreço. As audiências públicas promovidas no âmbito da Comissão de Cultura, na Capital e no interior, bem como as reuniões técnicas do grupo de trabalho consubstanciaram uma proposta coletiva e conciliatória dos interesses dos atores envolvidos, que incluem integrantes da Secretaria de Estado de Cultura, a Deputada Elisa Costa, autora da proposição principal, e a Comissão de Cultura, que fomentou e mediou os debates, e a sociedade, representada nas audiências públicas pelas entidades do setor cultural e por outros segmentos interessados, que se propuseram a oferecer a sua contribuição.

Não obstante considerarmos que a análise do mérito da proposição, na forma adotada no parecer da Comissão de Constituição e Justiça, conduziu o próprio processo de sua concepção, acreditamos ser papel desta Comissão atualizar neste parecer razões que demonstrem a necessidade de aprimoramento do instrumento legal de incentivo à produção cultural vigente, bem como trazer à análise alguns elementos novos, com o intuito de aperfeiçoar o texto a ser encaminhado à próxima Comissão.

A adequada valorização econômica da criação e da difusão dos bens culturais, de caracteres amador ou profissional, artesanal, industrial, individual e coletivo, converte-se, no mundo contemporâneo, em um fator decisivo de emancipação, de garantia da diversidade e em uma conquista do direito democrático dos povos de afirmar suas identidades nas relações entre as culturas. Ao instituir instrumentos baseados em tais princípios, como o incentivo fiscal para estimular a produção e a divulgação de bens culturais, o poder público desempenha importante função redistributiva e mediadora do fazer cultural, o que configura um meio de influir positivamente nessa dinâmica.

É plausível afirmar que o incentivo à produção artística e cultural por via de renúncia fiscal vem se apresentando como um mecanismo de suma importância para dinamizar e fortalecer o setor cultural em Minas Gerais. As empresas que desenvolvem ações que possam produzir benefícios para as comunidades são consideradas socialmente responsáveis, uma característica que vem sendo cada vez mais valorizada pela sociedade, com reflexos positivos na imagem da empresa no mercado. Essa é uma das conclusões a que chegou o estudo "Incentivo fiscal à cultura: limites e potencialidades", realizado por pesquisadores da Fundação João Pinheiro, que analisou os resultados alcançados pela lei de incentivo, no período de 1998 a 2002.

Por outro lado, o mesmo estudo revela que as 20 maiores empresas incentivadoras da cultura no Estado mobilizam mais de 80% dos recursos. O perfil das grandes empresas sintoniza-se com a busca de projetos adequados à sua estratégia de comunicação ou imagem empresarial, e elas defendem sua liberdade de participação no mecanismo de incentivo fiscal de acordo com seus interesses e objetivos corporativos. O resultado disso é a excessiva centralização da política: a região central do Estado respondia, à época do estudo, por mais da metade dos projetos. Dentro dessa região, há uma concentração nas localidades em que residem os estratos sociais mais elevados. Atributos como notoriedade e prestígio do empreendedor são inevitavelmente valorizados, de forma que os pequenos empreendedores que atuam em regiões mais afastadas dos pólos industriais têm chances reduzidas de auferir recursos para seus projetos.

A Secretaria de Estado de Cultura, atenta a esse problema, procurou, nos últimos anos, desenvolver, na elaboração dos editais para apresentação de projetos, mecanismos que estimulassem a elevação do percentual de aprovação de projetos oriundos do interior, tendo auferido bons resultados. No entanto, a necessidade de prever, no próprio corpo da lei de incentivo, um mecanismo que assegurasse maior descentralização da política cultural foi apontada desde 2004, quando da realização do fórum técnico "Cultura: política e financiamento", promovido pela Assembléia Legislativa. A Deputada Elisa Costa, sensível à demanda das entidades do setor cultural, apresentou o Projeto de Lei nº 2.880/2005, que pretendia melhor distribuição dos recursos da lei de incentivo nas diversas regiões do Estado. A Comissão de Cultura, subsidiada pelas audiências públicas ocorridas em 2006 e pelas propostas de representantes do setor cultural, apresentou substitutivo à matéria, que foi arquivada ao final da legislatura. Em 2007, a autora apresentou a proposição em análise, que recupera a essência proposta anterior e sugere novos aperfeiçoamentos na lei de incentivo, de forma a torná-la mais efetiva, como a implementação das câmaras setoriais e o escalonamento dos percentuais de dedução no ICMS devido, conforme o porte da empresa incentivadora.

Em razão do longo processo de maturação em que se desenvolveu o projeto de lei em tela, cuja evolução foi consubstanciada na proposição anexada, com ativa participação desta Comissão desde o nascedouro das discussões, ratificamos a sua pertinência e tempestividade, propondo algumas adequações técnicas por meio das Emendas nºs 1 a 4 ao Substitutivo nº 1.

A Emenda nº 1 recupera, no texto do Substitutivo nº 1, o inciso IX do art. 8º do Projeto de Lei nº 2.097/2008, uma vez que "Áreas Culturais Integradas" não são simplesmente a conexão de duas áreas distintas, mas sim uma área específica, em que os projetos culturais conjugam características multidisciplinares. É o caso dos festivais de inverno, das obras voltadas ao estudo da gestão e da produção culturais, dos seminários e dos cursos sobre políticas culturais, etc. Além disso, conforme informações da Secretaria de Estado de Cultura, uma câmara setorial correspondente deverá ser criada para apreciar os projetos apresentados no âmbito dessa área.

A Emenda nº 2 pretende tornar mais clara a redação do § 2º do art. 8º, de maneira a ficar evidente que os projetos culturais referentes a festivais, seminários, cursos e bolsas de estudo se vinculam às respectivas áreas temáticas relacionadas nos incisos do art. 8º.

A Emenda nº 3 aperfeiçoa a composição da comissão técnica que apreciará os projetos, em sintonia com o espírito da proposição principal de elevar a participação de empreendedores do interior do Estado na formulação e na fruição da política de incentivo à produção cultural.

A Emenda nº 4 explicita as condições e os requisitos a serem exigidos do empreendedor cultural para se candidatar aos benefícios instituídos pela lei, de forma a assegurar que o financiamento de projetos de natureza cultural empreendidos por entidades de natureza prioritariamente cultural sejam o foco da legislação e não haja indesejável dispersão de recursos. Pretende-se, ainda, a subsunção das TVs e rádios comunitárias, incluídas expressamente no art. 9º como beneficiárias da lei, nas condições e nos requisitos exigidos das outras entidades participantes como empreendedoras.

Conclusão

Diante do exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.022/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça, com as Emendas nºs 1 a 4, que apresentamos.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao art. 8º do Substitutivo nº 1 o seguinte inciso IX, e suprima-se o § 1º do mesmo artigo:

"Art. 8º - (...)

IX - áreas culturais integradas."

EMENDA Nº 2

Dê-se ao § 2º do art. 8º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 8º - (...)

§ 2º - Os projetos culturais referentes às áreas de que tratam os incisos deste artigo poderão também abranger eventos, festivais, publicações técnicas, seminários, cursos e bolsas de estudos."

EMENDA Nº 3

Acrescente-se ao final do § 2º do art. 10 a expressão "garantida, sempre que possível, a participação de integrantes domiciliados no interior".

EMENDA Nº 4

Dê-se ao inciso II do "caput" do art. 2º, ao parágrafo único do mesmo artigo e ao "caput" do § 1º do art. 9º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 2º - (...)

II - empreendedor cultural:

a) a pessoa física estabelecida no Estado, com objetivo e atuação prioritariamente culturais, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata esta lei, com efetiva atuação devidamente comprovada;

b) a pessoa jurídica estabelecida no Estado, com objetivo prioritariamente cultural explicitado em seus atos constitutivos, diretamente responsável pela promoção e pela execução de projeto cultural a ser beneficiado pelo incentivo de que trata esta lei, no mínimo com um ano de existência legal e efetiva atuação prioritária na área cultural, devidamente comprovados.

Parágrafo único - Poderão ser estabelecidos em regulamento outros requisitos e condições exigidos do empreendedor para candidatar-se ao benefício de que trata esta lei.

(...)

Art. 9º - (...)

§ 1º - Observado o disposto no inciso II do art. 2º, poderá ser também beneficiado pelo incentivo fiscal instituído por esta lei o projeto cultural desenvolvido por entidade:".

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Glaúcia Brandão, Presidente e relatora - Maria Lúcia Mendonça - Agostinho Patrús Filho.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.398/2007

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a adaptação de veículos dos Centros de Formação de Condutores – CFCs – para o atendimento às pessoas com deficiência.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 14/7/2007, a proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, XIV, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em análise tem por escopo reparar a omissão da lei no que tange à expressa inclusão das pessoas com deficiência. É o que se depreende da leitura da justificação que acompanha o projeto.

Entre os objetivos da assistência social, a Constituição da República consagra, no inciso IV do seu art. 203, além da habilitação e da reabilitação das pessoas com deficiência, a promoção de sua integração na vida comunitária. É nesse âmbito que a proposição em estudo se enquadra.

Nesse passo, é oportuno lembrar que, entre as competências desta Comissão, relacionadas no inciso XIV do art. 102 do Regimento Interno, inclui-se a integração social do portador de deficiência.

Com efeito, tem este Parlamento a oportunidade de promover a concretização da garantia constitucional da proteção a que fazem jus todos os cidadãos mineiros, especialmente aqueles que integram a parcela mais vulnerável da comunidade, a exemplo das pessoas com deficiência.

De fato, a medida postulada tem o condão de assegurar o exercício da prática de direção veicular pelo deficiente físico, direito intrinsecamente condicionado à aprovação do candidato nos exames teórico e prático aplicados pelo Detran. É sobretudo visando à aprovação no exame prático que a implementação do projeto se mostra necessária. Com efeito, a proposta contribui para garantir, nos Centros de Formação de Condutores, a disponibilidade de veículos adaptados ao uso por pessoas com deficiência.

Bem andou o constituinte federal, ao incluir a redução das desigualdades sociais e regionais entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil (art. 3º da Constituição Federal). Nessa linha de pensamento, podemos afirmar que são raras as exceções à perceptível relação de causa e efeito existente entre a pessoa com deficiência e a sua condição de desigualdade social. Isso porque, muitas vezes, a situação socioeconômica de uma determinada parcela da comunidade está intimamente relacionada com a fragilidade de sua situação físico-biológica peculiar. Lembramos, ainda, que a igualdade perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, é preceito de direito fundamental, assegurado no "caput" do art. 5º da Carta Magna. Desse modo, mostra-se inaceitável assentir na significativa exclusão que ainda atinge as pessoas com deficiência no que diz respeito à prática da direção veicular.

A leitura conjunta dos dispositivos constitucionais mencionados conduz à observância dos princípios da igualdade, da isonomia e da equidade. Este é o que assegura o tratamento especial aos desiguais, que são aquelas pessoas pertencentes a uma parcela da comunidade diferenciada em face de desigualdades econômicas e sociais ou que constituem minoria fragilizada em razão de fatores físico-biológicos peculiares, como o são as pessoas com deficiência física, entre outras categorias.

Cumpra-se salientar a oportunidade do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, que buscou aprimorar o projeto original, dando-lhe enfoque mais genérico, em consonância com o significado jurídico-doutrinário da lei no sentido estrito, e redação adequada à técnica legislativa.

Diante da fundamentação apresentada, portanto, a proposição se nos afigura oportuna e conveniente pela ótica do mérito; todavia, a bem da clareza e objetividade que devem pautar texto de lei, apresentamos a Emenda nº 1, que objetiva explicitar a faculdade de adaptação de mais de um veículo para aprendizagem de pessoas com deficiência, caso haja interesse, nesse sentido, por parte do Centro de Formação de Condutores. No que tange ao número de veículos que compõem a frota dos Centros de Formação de Condutores, a partir do qual se aplicará a obrigatoriedade legal, opinamos pela razoabilidade do limite estabelecido de 10 veículos.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.398/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao "caput" do art. 1º do Substitutivo nº 1 a seguinte redação:

"Art. 1º – Ficam os Centros de Formação de Condutores que possuem frota superior a dez veículos obrigados a destinar e a adaptar pelo menos um veículo para aprendizagem de pessoas com deficiência física."

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Rosângela Reis, Presidente - Walter Tosta, relator - Elisa Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.479/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o Projeto de Lei nº 1.479/2007 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis que especifica.

Examinada a matéria preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, esta a considerou jurídica, constitucional e legal na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou, cabendo agora a este órgão colegiado analisar a proposição no âmbito de sua competência, conforme o disposto no art. 188, combinado com o art. 102, VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.479/2007 tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de Cláudio os imóveis constituídos de terrenos com áreas de 1.308m² e 1.325m², situados nesse Município.

Inicialmente, cabe esclarecer que, consultada a respeito das pretendidas doações, a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão declarou-se parcialmente favorável, tendo em vista que a Polícia Civil do Estado tem interesse na utilização do imóvel com área de 1.325m². Em decorrência disso, a Comissão de Constituição e Justiça apresentou o Substitutivo nº 1, que autoriza a doação ao Município de Cláudio de imóvel constituído por três lotes com área total de 1.308m², sobre o qual faremos nossa análise.

Atendendo ao interesse público que deve fundamentar toda doação de patrimônio público, o parágrafo único do art. 1º do Substitutivo nº 1 estabelece que o referido imóvel destina-se à construção do pátio da Secretaria Municipal de Obras e de uma usina de asfalto. Além disso, o art. 2º determina que o bem reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a destinação prevista.

A autorização legislativa de que trata a proposição em tela é exigida pela Lei Federal nº 4.320, de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, em especial pelo § 2º de seu art. 105, ao estabelecer que a movimentação dos valores pertencentes ao ativo permanente do Tesouro só pode ser realizada com autorização por meio de lei específica.

Cabe ressaltar, por fim, que a matéria em questão atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, além de não representar despesas para o erário e não acarretar repercussão na Lei Orçamentária.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.479/2007, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Antônio Júlio, relator - Célio Moreira - Sebastião Helvécio - Walter Tosta.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.611/2007

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 1.611/2007, do Deputado Doutor Viana, altera a Lei nº 9.095, de 17/12/85, que dispõe sobre o exercício das atividades de despachante no Estado de Minas Gerais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 22/9/2007, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública, sendo-lhe anexado o Projeto de Lei nº 1.772/2007, do Deputado Domingos Sávio.

Compete a esta Comissão, preliminarmente, examinar a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.611/2007 propõe uma alteração pontual na Lei nº 9.095, de 1985, que dispõe sobre o exercício das atividades de despachante no Estado de Minas Gerais, enquanto o Projeto de Lei nº 1.772/2007 propõe a substituição do referido diploma legal. Faremos o exame em separado de ambas as proposições.

Quanto ao projeto de lei em epígrafe, seu art. 1º acrescenta os incisos I e II ao art. 21 da Lei nº 9.095, de 1985, o qual estabelece que aos prepostos se aplica, no que couber, a legislação referente aos despachantes.

Com a proposta em epígrafe, mantida a redação do "caput", determina-se, no inciso I, que, na vacância do cargo de despachante, o preposto credenciado mais antigo e que tiver mais de 10 anos de atividade poderá solicitar o seu credenciamento como despachante provisório para ocupar a vaga do titular pelo prazo de 12 meses e, no inciso II, que o despachante provisório deverá, no prazo estipulado, submeter-se à prova de habilitação e assinar termo de responsabilidade para credenciamento definitivo, na forma do disposto no art. 3º da referida lei.

Segundo o autor da proposta, na justificação que acompanha o projeto, objetiva-se garantir que o preposto credenciado no Detran-MG, indicado por despachante com quem trabalhe há mais de 10 anos, não fique sem trabalho em caso de vacância do cargo de despachante. Ainda de acordo com o autor, o preposto não tem garantia de continuidade de trabalho, e o despachante apenas assina a sua carteira de trabalho e não recolhe o INSS nem o FGTS. Informa também que o DETRAN-MG não abre vaga para novos despachantes há mais de 30 anos e que os prepostos, em razão do decurso do tempo, não têm condições de fazer as provas exigidas.

Embora revestida de elevado caráter social, a proposição parte de uma premissa falsa, qual seja a de que existe cargo de despachante. Cargo é um instituto jurídico, que deve ser criado por lei, ao qual corresponde um conjunto de funções e atribuições, a ser ocupado por servidor público remunerado pelo Estado. Despachante é um profissional liberal contratado pelas pessoas físicas ou jurídicas e por elas remunerado para que as represente perante as repartições públicas.

O Estado de Minas Gerais dispõe de um cadastro dos despachantes que prestam serviços junto ao DETRAN-MG, nos termos da Lei nº 9.095, de

1985. Deve-se registrar que os despachantes são fundamentais para a eficiência da administração pública de uma sociedade democrática. Em uma comunidade de mais de 10.000.000 de habitantes, como é o caso de Minas Gerais, a burocracia, como um sistema de organização do trabalho em qualquer instituição, conforme a teoria de Max Weber, é indispensável, e os despachantes contribuem para o seu bom funcionamento na administração pública, ajudando na mediação entre o Estado e o cidadão. Não obstante, despachante não é uma profissão regulamentada, segundo entendimento da Presidência da República, manifestado no veto parcial à proposição que culminou na Lei nº 10.602, de 2002, o qual dispõe sobre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Despachantes Documentalistas e dá outras providências. Apresentamos, a seguir, um excerto da justificação do referido veto:

"Não obstante o disposto no inciso XIII do art. 5º da Constituição, que assegura o livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, inexistente no ordenamento jurídico lei a disciplinar a profissão de despachante documentalista.

Entretanto, é oportuno informar que a atividade - despachante documentalista - faz parte da Classificação Brasileira de Ocupações disponibilizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, onde se verifica que estes trabalhadores autônomos podem atuar sem qualquer supervisão, especialmente, representando o seu cliente junto a órgãos e entidades competentes.

Nada obsta a associação desses trabalhadores para o fim de estabelecer regras aplicáveis aos seus associados. Depreende-se do próprio projeto que já existem Conselhos Federal e Regionais em funcionamento (art. 7º), sem qualquer interferência do Poder Público, cuja atuação permite a defesa dos interesses dos trabalhadores filiados."

Esse entendimento não impede que o Estado de Minas Gerais adote um cadastro dos despachantes que prestam serviços em suas repartições, visando à segurança tanto da administração pública quanto dos cidadãos. Qualquer pessoa pode figurar nesse cadastro, desde que preencha as condições estabelecidas na referida Lei nº 9.095.

Nos termos em que foi apresentada, não há como a proposição em tela prosperar nesta Casa.

O Projeto de Lei nº 1.772/2007, anexado ao projeto em epígrafe, dispõe sobre a atividade de despachante documentalista e dá outras providências. A proposição visa a substituir o diploma legal que disciplina a atividade de despachante no Estado de Minas Gerais, na medida em que seu art. 16 revoga a Lei nº 9.095, de 1985.

Deve ficar claro que o Estado federado não pode regulamentar a profissão de despachante, uma vez que a regulamentação de profissões é matéria de competência exclusiva da União, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição da República. Por essa razão, por exemplo, não pode a lei estadual estabelecer que "o exercício da atividade de despachante documentalista e sua denominação são privativos dos inscritos no Conselho Regional dos Despachantes do Estado de Minas Gerais". Somente lei federal poderia estabelecer essa exigência, o que não foi feito.

Deve-se distinguir essa situação da que ocorre com os conselhos vinculados a profissões regulamentadas, associadas a determinada formação no ensino superior, como medicina, engenharia, arquitetura e advocacia. Os conselhos dessas profissões são autarquias nas quais os profissionais devem estar inscritos para o exercício da profissão. Por essa razão, suprimimos o art. 2º e o inciso I do art. 6º da proposição em exame.

O Estado deve, contudo, manter algum controle ou registro dos profissionais que atuam como despachantes, porque a Lei federal nº 10.602, de 2002, estabelece que os despachantes têm mandato presumido de seus clientes. Contudo, parece-nos mais eficiente que o Estado tenha o registro dessas entidades de classe, as quais lhe informarão o nome de seus associados.

O substitutivo que se segue procura ajustar o Projeto de Lei nº 1.611/2007 às observações constantes deste parecer. Espera-se, evidentemente, que as comissões de mérito aperfeiçoem a proposição, levando em consideração as balizas de ordem jurídica discutidas neste parecer.

Conclusão

Pelas razões apresentadas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.611/2007 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui cadastro de entidades representativas de despachantes.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O Estado manterá cadastro de entidades representativas dos despachantes, constituídas na forma da lei.

§ 1º – Somente poderão ser cadastradas as entidades cujo estatuto ou outro ato normativo preveja mecanismos de representação contra os associados em virtude da prática de atos irregulares, sindicância e sanções, assegurada a ampla defesa.

§ 2º – O Estado somente reconhecerá o despachante associado à entidade cadastrada, na forma desta lei.

Art. 2º – Para os efeitos desta lei, o despachante documentalista é pessoa física que, mediante a anuência do cliente e independentemente de mandato, representa-o perante os órgãos públicos, nos atos de, entre outros:

I – trâmite de documentos de veículos automotores, impostos sobre a propriedade, taxas, multas e emolumentos incidentes sobre serviço de trânsito e transporte;

II – revalidação de segunda via da Carteira Nacional de Habilitação – CNH -;

III – obtenção de atestados de qualquer natureza;

IV – documentos e certidões perante órgãos públicos estaduais.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º – Fica revogada a Lei nº 9.095, de 17 de dezembro de 1985.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sargento Rodrigues, relator - Sebastião Costa - Hely Tarquínio.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 1.762/2007

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Deputado Gilberto Abramo, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a instalação de brinquedotecas em estabelecimentos de saúde que ofereçam atendimento pediátrico em regime ambulatorial e de internação.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Em seguida, a matéria foi analisada pela Comissão de Saúde, que opinou por sua rejeição.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer, em obediência ao art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em tela tem por objetivo a instalação de brinquedotecas em hospitais, clínicas, unidades de saúde e outros estabelecimentos similares que promovam atendimento pediátrico, em regime de internação ou ambulatorial.

A Comissão de Constituição e Justiça, ao apreciar a matéria, afirmou em seu parecer que o art. 24, § 2º, da Constituição da República determina que a competência da União para legislar sobre normas gerais, no âmbito da legislação concorrente, não exclui a competência suplementar dos Estados. Por isso, entendeu essa Comissão não haver óbice de natureza jurídica, constitucional e legal à tramitação da matéria. Com o objetivo de aprimorar a redação do texto do projeto e adequá-lo à técnica legislativa, optou pela apresentação do Substitutivo nº 1.

A Comissão de Saúde, a quem compete apreciar o mérito da proposição, reconheceu a importância da brinquedoteca hospitalar para o processo de recuperação de crianças doentes, porém, entendeu que, diante das diversas carências do Sistema Único de Saúde – SUS –, esse espaço não é prioritário, razão pela qual opinou pela rejeição do projeto.

Este relator entende que o benefício que a brinquedoteca pode trazer às crianças está além da questão dos custos e prioridades da área da saúde, sendo significativo o seu poder de interferir na recuperação do paciente e evitar os traumas de longas esperas para atendimento nas pediatrias dessas unidades de saúde o que tem sido rotina.

Além disso, a partir da exigência da instalação das brinquedotecas nas unidades que tenham internação, prevista pela Lei Federal nº 11.104, de 21/3/2005, o SUS, por meio da RET-SUS, que é uma rede governamental criada pelo Ministério da Saúde para facilitar a articulação entre as 36 Escolas Técnicas do SUS e fortalecer a educação profissional em saúde, tem promovido treinamento de profissionais da saúde para viabilizar esse atendimento. Com o objetivo de tornar os profissionais aptos a cuidar e divertir as crianças internadas, têm-se discutido conceitos como o perfil e o cotidiano do brinquedista hospitalar, a brinquedoteca como espaço de inclusão social, a organização do trabalho e as necessidades das crianças. Além disso, os profissionais da saúde aprendem a construir brinquedos e a planejar atividades lúdicas, como contos de história e peças de teatros.

Quanto ao custo para implementação das brinquedotecas nos ambulatórios, esse pode ser reduzido, com pouco investimento do Estado, usando mão-de-obra de voluntários e buscando parcerias. É possível solucionar problemas, como a falta de espaço, por exemplo, acomodando os materiais e os brinquedos em grandes caixas que podem ser empilhadas e transportadas com facilidade.

Outro aspecto a ser destacado refere-se aos brinquedos: além dos industrializados, adquiridos ou doados, são construídos outros pelos pais ou jovens da comunidade, que, devido a esse envolvimento, se sentem mais comprometidos com o projeto e, conseqüentemente, têm uma participação mais efetiva.

A montagem da brinquedoteca pode ser realizada com apoio de entidades filantrópicas e de empresas. Esse apoio pode se estender não só à doação de brinquedos e equipamentos, mas também ao empréstimo de instalações e orientação na implantação do projeto e no treinamento de funcionários.

Do ponto de vista financeiro e orçamentário, o projeto causará aos cofres públicos impacto que este relator entende irrisório, face à magnitude do orçamento do Estado, e ao benefício para as nossas crianças. Além disso, podemos afirmar que os custos das pediatrias podem ser reduzidos graças à recuperação mais rápida ou ao não-agravamento do estado de saúde das crianças.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.762/2007 na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 2008.

Jayro Lessa, Presidente - Sebastião Helvécio, relator - Antônio Júlio - Célio Moreira - Walter Tosta.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.031/2008 altera dispositivo da Lei nº 11.547, de 27/7/94, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas nos estabelecimentos e nas condições que especifica.

Publicada no "Diário do Legislativo" em 21/2/2008, a proposição foi distribuída a esta Comissão para receber parecer quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Lei nº 11.547, de 27/7/1994, proíbe a venda de bebidas alcoólicas em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres localizados nas rodovias estaduais, em terrenos contíguos às faixas de domínio do Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais – DER – MG.

A referida lei estabelece as penas cabíveis para o seu descumprimento, quais sejam a pena de advertência, na primeira autuação, para que seja providenciada a imediata retirada das bebidas alcoólicas do comércio, a apreensão das bebidas alcoólicas e multa progressiva, na forma do regulamento, no caso de reincidência, até o limite de três autuações, e o fechamento, pelo órgão competente, do trecho que permite o acesso do estabelecimento à rodovia estadual, a partir da quarta autuação.

Mediante a proposição em exame, objetiva-se alterar a redação do art. 1º da mencionada lei de modo a incluir na vedação legal não só a venda, como também a posse e a exposição de bebida alcoólica nas rodovias estaduais.

Segundo a justificação que acompanha a proposição, não obstante os preceitos sancionatórios da lei, esta tem tido sua eficácia comprometida em razão das dificuldades de ordem prática para a caracterização do flagrante do ilícito. Muitas vezes as bebidas são depositadas debaixo de balcões ou em prateleiras inacessíveis à fiscalização. Ademais, não raro, os consumidores, coniventes com as infrações à lei, alegam não estar adquirindo bebidas em tais estabelecimentos. Assim, a alteração proposta, ao incluir na vedação legal, além da venda, também a posse e a exposição de bebidas alcoólicas, seria medida legislativa tendente a conferir maior valia operacional à proibição da comercialização desse produto nas rodovias estaduais, afastando as dificuldades atuais de caracterização do ilícito para efeito do flagrante.

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, deve-se invocar o disposto no art. 23, II, da Constituição da República, segundo o qual é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, entre outras, a proteção da saúde. Também o art. 24 da Lei Maior atribui ao Estado a prerrogativa de legislar, na via da competência concorrente, sobre proteção e defesa da saúde.

Cumprido dizer, outrossim, que, na órbita federal, foi editada a Medida Provisória nº 415/2008, que proíbe a comercialização de bebidas alcoólicas em rodovias federais. Na exposição de motivos desse instrumento normativo, invoca-se pesquisa realizada pela Secretaria Nacional Antidrogas – Senad – apontando que 2/3 dos motoristas já dirigiram depois da ingestão de bebidas alcoólicas em quantidade superior à permitida. Outra pesquisa referida na exposição de motivos foi realizada pela Associação Brasileira de Departamento de Trânsito – Abdetran – em quatro capitais brasileiras (Salvador, Recife, Brasília e Curitiba), a qual apontou que, entre as 865 vítimas de acidentes, quase 1/3 (27,2%) apresentou taxa de alcoolemia superior ao limite legal.

De outra parte, é preciso ressaltar que os gastos com procedimentos hospitalares decorrentes de acidentes de trânsito associados ao uso de bebidas alcoólicas vêm aumentando de modo considerável, acarretando graves conseqüências para a elaboração e a implantação de políticas públicas nessa área.

A edição da mencionada Medida Provisória nº 415/2008 ensejou inúmeras ações judiciais, havendo, inclusive, expedição de liminar pela justiça liberando a comercialização de bebidas, com posterior cassação da liminar. A esse propósito, o STF já teve ocasião de decidir pela constitucionalidade de norma proibitiva de venda de bebida alcoólica em rodovias sob o argumento de se tratar de exercício de poder de polícia vinculado à segurança no trânsito.

À vista das considerações aduzidas, nos estritos limites do juízo de admissibilidade que compete a esta Comissão empreender, não vislumbramos óbice à aprovação do projeto em exame.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.031/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Hely Tarquínio - Sargento Rodrigues.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, a proposição em epígrafe proíbe a inclusão do nome de consumidores no cadastro de proteção ao crédito em razão de dívidas provenientes da prestação de serviços educacionais.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 15/3/2008, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Cumpridos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art.

188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposta em apreço pretende vedar a inscrição do nome de consumidor de serviço educacional em cadastro de restrição ao crédito.

Inicialmente, deve-se destacar que a matéria de que trata o projeto diz respeito a consumo, tema que, nos termos do art. 24, V, da Constituição da República, é de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal. Dessa forma, em uma primeira análise, estaria a matéria sujeita à disciplina por parte do Estado.

Contudo, algumas considerações devem ser feitas.

O art. 24 da Constituição da República trata da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, estabelecendo as matérias que deverão ser regulamentadas de forma geral pela União e de forma específica pelos Estados e pelo Distrito Federal. É o que a doutrina chama de repartição vertical de competência, situação na qual se reserva à União a fixação de princípios e normas gerais, deixando-se aos Estados a respectiva complementação.

Nesse sentido, a Carta Magna estabelece as regras definidoras da competência concorrente nos §§ 1º a 4º do art. 24. Dessa maneira, a competência da União deve-se limitar a estabelecer normas gerais, o que não exclui a competência complementar dos Estados. Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados podem exercer a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades, sendo que a superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Vê-se, portanto, que, no que toca ao consumo, compete à União editar as normas gerais sobre a matéria, as quais se encontram consubstanciadas na Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e aos Estados complementar a legislação então existente, pormenorizando as aludidas normas com o propósito de tornar sua aplicação mais efetiva.

O Código de Proteção e Defesa do Consumidor destinou uma seção específica para disciplinar o funcionamento dos bancos de dados e cadastros de consumidores (arts. 43 a 45). Preceitua que o consumidor terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes. Determina que os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 anos, e que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deve ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele. Assegura ainda ao consumidor o direito de exigir imediata correção, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar aos destinatários a alteração das informações incorretas.

Estabelece também o Código que os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não poderão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito juntos aos fornecedores.

Por fim, o Código determina que os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.

Note-se, pois, que a União, ao editar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, já fixou a disciplina geral relativa aos bancos de dados e aos cadastros de consumidores, não estabelecendo restrição no que toca a serviços educacionais ou quaisquer outros serviços. Assim, não se afigura admissível que, no uso da competência complementar, o Estado formule uma disciplina que acabe por afastar a aplicação das normas federais de caráter geral.

No que se refere à caracterização da relação de consumo, conforme se infere da leitura dos dispositivos do estatuto consumerista, não resta dúvida de que os prestadores de serviços educacionais devem se submeter às suas disposições. De fato, nos termos do art. 2º, consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utilize produto ou serviço como destinatário final. Já o fornecedor, de acordo com o art. 3º, é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. O § 2º do referido dispositivo esclarece que serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista.

Ademais, é importante registrar que a Lei Federal nº 9.780, de 23/11/99, conhecida como Lei das Mensalidades, estabelece, no art. 6º, que são proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Proteção e Defesa do Consumidor, caso a inadimplência perdure por mais de 90 dias. Note-se que a lei proíbe somente sanções pedagógicas e a retenção de documentos escolares, não mencionando o cadastro, que é permitido pelo Código.

Dessa forma, no que toca à matéria, cabe concluir que já existe disciplina geral fixada na esfera de competência da União, não havendo margem para a restrição pretendida pelo projeto em análise.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.158/2008.

Sala das Comissões, 22 de abril de 2008.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gilberto Abramo, relator - Hely Tarquínio - Sebastião Costa - Sargento Rodrigues.

O Projeto de Lei nº 1.275/2007, de autoria do Deputado Djalma Diniz, que declara de utilidade pública a Associação Recreativa Esporte e Lazer, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.275/2007

Declara de utilidade pública a Associação Recreativa Esporte e Lazer, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Recreativa Esporte e Lazer, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.700/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.700/2007, de autoria da Deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública o Movimento de Crianças e Adolescentes – Movicat –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.700/2007

Declara de utilidade pública a entidade Movimento de Crianças e Adolescentes – Movicat –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Movimento de Crianças e Adolescentes – Movicat –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.940/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.940/2007, de autoria da Deputada Maria Lúcia Mendonça, que declara de utilidade pública a entidade Casa Esperança, com sede no Município de Paula Cândido, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.940/2007

Declara de utilidade pública a entidade Casa Esperança, com sede no Município de Paula Cândido.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Casa Esperança, com sede no Município de Paula Cândido.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.941/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.941/2007, de autoria do Deputado Paulo Cesar, que declara de utilidade pública a Comunidade Assistencial e Educacional São João Batista, com sede no Município de Viçosa, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.941/2007

Declara de utilidade pública a Comunidade Assistencial e Educacional São João Batista, com sede no Município de Viçosa.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Assistencial e Educacional São João Batista, com sede no Município de Viçosa.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 2 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Antônio Carlos Arantes.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.958/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.958/2007, de autoria da Deputada Gláucia Brandão, que declara de utilidade pública a Creche Sonho de Criança, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.958/2007

Declara de utilidade pública a Creche Sonho de Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Sonho de Criança, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.960/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.960/2007, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Torre de Oração, com sede no Município de Contagem, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.960/2007

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Torre de Oração, com sede no Município de Contagem.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Batista Torre de Oração, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.962/2007

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.962/2007, de autoria do Deputado Vanderlei Miranda, que declara de utilidade pública a Creche Santa Terezinha do Bairro Jaqueline, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.962/2007

Declara de utilidade pública a Creche Santa Terezinha do Bairro Jaqueline, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Creche Santa Terezinha do Bairro Jaqueline, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.987/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.987/2008, de autoria do Deputado Doutor Viana, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas-CB-MG –, com sede no Município de Capim Branco, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.987/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas-CB-MG –, com sede no Município de Capim Branco.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores da Várzea do Solar I e II de Capim Branco – Amovárzeas-CB-MG –, com sede no Município de Capim Branco.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 1.998/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 1.998/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo – ASDMC –, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º

do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.998/2008

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo – ASDMC –, com sede no Município de Cantagalo.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente e Promocional dos Moradores do Município de Cantagalo – ASDMC –, com sede no Município de Cantagalo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.003/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.003/2008, de autoria do Deputado Alberto Pinto Coelho, que declara de utilidade pública a Associação Ação Mineira para a Educação – AME –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.003/2008

Declara de utilidade pública a Associação Ação Mineira para a Educação – AME –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Ação Mineira para a Educação – AME –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Inácio Franco, relator - Gláucia Brandão.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.005/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.005/2008, de autoria do Deputado Dimas Fabiano, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Formiga – Amafor –, com sede no Município de Formiga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.005/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Formiga – Amafor –, com sede no Município de Formiga.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores e Amigos de Formiga – Amafor –, com sede no Município de Formiga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.008/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.008/2008, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Itamarati – Ambaji –, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.008/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Itamarati – Ambaji –, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores do Bairro Jardim Itamarati – Ambaji –, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.017/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.017/2008, de autoria do Deputado Antônio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Socialista, com sede no Município de Muzambinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.017/2008

Declara de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Socialista, com sede no Município de Muzambinho.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação de Moradores da Vila Socialista, com sede no Município de Muzambinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.029/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.029/2008, de autoria do Deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada I e II, com sede no Município de Patos de Minas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.029/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada I e II, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores do Bairro Alvorada I e II, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.033/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.033/2008, de autoria do Deputado Wander Borges, que declara de utilidade pública a Associação dos Recicladores Autônomos de Rio Acima – Arara –, com sede no Município de Rio Acima, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.033/2008

Declara de utilidade pública a Associação dos Recicladores Autônomos de Rio Acima – Arara –, com sede no Município de Rio Acima.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Recicladores Autônomos de Rio Acima – Arara –, com sede no Município de Rio Acima.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer de Redação Final do Projeto de Lei Nº 2.037/2008

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.037/2008, de autoria do Deputado Deiró Marra, que declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Barro Preto, com sede no Município de Boa Esperança, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.037/2008

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária do Barro Preto, com sede no Município de Boa Esperança.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Barro Preto, com sede no Município de Boa Esperança.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 9 de abril de 2008.

Lafayette de Andrada, Presidente - Gláucia Brandão, relatora - Inácio Franco.

Parecer SOBRE A EMENDA Nº 1 AO Projeto de Lei Nº 2.096/2008

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Relatório

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei em tela autoriza o Poder Executivo a contratar financiamento externo junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID – destinado ao financiamento do Programa de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicações em Minas Gerais – Minas Comunica – e dá outras providências.

Preliminarmente, a matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, esta Comissão opinou pela aprovação do projeto na sua forma original.

Na fase de discussão em Plenário, no 1º turno, foi apresentada a Emenda nº 1, do Deputado Paulo Guedes, que vem a esta Comissão para receber parecer, em conformidade com o disposto no art. 188, § 2º, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela visa a autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito, até o limite de US\$50.000.000,00, com o BID, estabelecendo a obrigatoriedade de que os recursos resultantes da referida operação sejam aplicados na execução do programa Minas Comunica.

Conforme consta no Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2008 - 2011, o Minas Comunica tem como objetivo disponibilizar, até 31/12/2008, o acesso aos serviços de telecomunicações, especialmente ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados; proporcionar infra-estrutura para acesso aos serviços governamentais por meio eletrônico em todos os Municípios do Estado e permitir aos cidadãos mineiros o acesso ao serviço móvel, com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados, de forma universal, em igualdade de condições. De acordo com a mensagem enviada pelo Governador, trata-se de uma iniciativa de inegável alcance socioeconômico, com impactos positivos na geração de renda do trabalhador e dos pequenos empreendedores.

A Emenda nº 1 pretende acrescentar parágrafo único ao art. 1º do projeto, determinando que o Poder Executivo destine 10% dos recursos oriundos do empréstimo junto ao BID para a implantação do sistema de telefonia rural do Estado de Minas Gerais.

Não obstante a nobre intenção do autor, entendemos que não cabe, no referido projeto, inserir dispositivo especificando o destino dos recursos obtidos com o empréstimo. O objeto do projeto é a obtenção de autorização legislativa, obrigatória constitucionalmente, para que o Estado possa contrair uma operação de crédito. A vinculação dos recursos do empréstimo é estabelecida de forma ampla ao programa Minas Comunica, que visa à universalização do acesso a serviços de telecomunicação em Minas Gerais.

Entendemos ser mais adequado discutir a vinculação pretendida pela emenda no âmbito da Lei nº 16.306, de 7/8/2006, que cria o Fundo de Universalização do Acesso a Serviços de Telecomunicação em Minas Gerais - Fundomic -, para execução do programa Minas Comunica. O art. 7º dessa lei estabelece que os programas a serem mantidos com recursos do Fundomic observarão condições específicas definidas em regulamento, sendo necessários o estabelecimento de cronograma físico-financeiro para implantação dos serviços nos Municípios do Estado e o tratamento isonômico a todos os consumidores do Estado por parte das operadoras participantes do programa.

Vale destacar que essa mesma lei determina que o programa atinja todos os Municípios do Estado, permitindo aos cidadãos mineiros o acesso ao serviço móvel com capacidade de prover telefonia e transmissão de dados, "de forma universal", em igualdade de condições. Ou seja, é objetivo do programa atender a toda a população mineira, seja ela urbana, seja rural.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 2.096/2007.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2008.

Zé Maia, Presidente e relator - Antônio Júlio - Jayro Lessa - Lafayette de Andrada - Elisa Costa (voto contrário).

COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 23/4/2008, as seguintes comunicações:

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Milton de Souza, ocorrido em 12/4/2008, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Rita Joaquina Soares, ocorrido em 16/4/2008, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento da Sra. Conceição Aparecida Nascimento, ocorrido em 17/4/2008, em Senador Firmino. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Elmiro Nascimento, notificando o falecimento do Sr. Vicente de Paulo Pinto, ocorrido em 19/4/2008, em Patos de Minas. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Sávio Souza Cruz, notificando o falecimento do Sr. Antônio Ananias de Souza, ocorrido em 18/4/2008, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 24/4/08, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

exonerando Roberta Falcucci Melo do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;

nomeando Pedro Marra Neto para o cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas.

ERRATA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 24/4/2008, na pág. 51, col. 2, sob o título "Gabinete do Deputado Antônio Carlos Arantes", onde se lê:

"Rita de Cássia Singulane", leia-se:

"Rita de Cássia Singulane Gomes".